



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028735 - RJ (2022/0303053-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V.
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RODRIGO FUX - RJ154760
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830
RENATO BASTOS ABREU - DF066530
CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE AFRETAMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO COM JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 942 DO CPC). REGRA REGIMENTAL DE CONVOCAÇÃO (ART. 130-A DO RITJRJ). PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE QUESTÃO DE ORDEM. FORMAÇÃO IRREGULAR DO COLEGIADO. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PREJUDICADAS

AS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresa de grande porte do setor de óleo e gás contra acórdão que reformou sentença de improcedência em ação indenizatória fundada em alegada supressão de dias de vigência em dois contratos de afretamento de navios-sonda.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e *error in procedendo* quanto ao não conhecimento parcial dos embargos de declaração e à existência de omissões/contradições (questão de ordem, “usos e costumes” e cláusula *well in progress*); (ii) é nulo o julgamento por irregular composição do colegiado e pela resolução monocrática da questão de ordem; (iii) a petição inicial é inepta por ausência de pedido certo e determinado; (iv) foram corretamente distribuídos e satisfeitos os ônus probatórios; (v) a condenação por responsabilidade contratual contrariou dispositivos do CC e leis setoriais; (vi) é cabível liquidação *ex officio* e se há erro material nas planilhas adotadas; (vii) o marco temporal para conversão cambial deve ser o da contratação ou o do pagamento; (viii) os juros moratórios legais incidem pela Taxa SELIC ou por 1% ao mês.

3. A formação irregular do colegiado, com inobservância da técnica de ampliação obrigatória do art. 942 do CPC e das regras regimentais de convocação (art. 130-A do RITJRJ), violou o princípio do juiz natural e comprometeu a validade do julgamento, impondo-se o reconhecimento da nulidade do acórdão.

4. O vício na composição do Colegiado em julgamento estendido não é somente um defeito formal, suprível pela instrumentalidade das formas, mas afeta diretamente o princípio do juiz natural e a garantia constitucional da imparcialidade, configurando um erro processual que contamina todo o julgamento, afetando sua validade e eficácia.

5. A nulidade por inobservância do art. 942 do CPC é de ordem pública, bastando ser suscitada nos embargos de declaração e no recurso especial, ainda que haja decisão monocrática sobre tal matéria em apartado, por atingir diretamente a composição do órgão fracionário e o devido processo legal.

6. Em havendo disciplina legal específica sobre a técnica de ampliação do colegiado (art. 942 do CPC) e regra regimental de convocação, é vedado ao julgador substituir ou mitigar suas aplicações por usos e costumes (convocação de juízes substitutos em segundo grau em vez de desembargadores da câmara de número subsequente), pois o direito brasileiro apenas admite decisão fundada em costumes na omissão

normativa, não sendo a regra consuetudinária fonte apta a sobrepor-se à lei escrita em sistemas de *civil law*.

7. Resultando reconhecida a nulidade por vício na composição do colegiado, ficam prejudicadas as demais matérias devolvidas (negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial, distribuição do ônus probatório, responsabilidade contratual, liquidação, conversão cambial e juros), devendo o Tribunal estadual retomar o julgamento com observância estrita da técnica legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins e o realinhamento dos votos dos Sr. Ministro Relator e Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, conhecer em parte e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins que conhecer em parte e dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028735 - RJ (2022/0303053-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V.
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RODRIGO FUX - RJ154760
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830
RENATO BASTOS ABREU - DF066530
CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE AFRETAMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO COM JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 942 DO CPC). REGRA REGIMENTAL DE CONVOCAÇÃO (ART. 130-A DO RITJRJ). PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE QUESTÃO DE ORDEM. FORMAÇÃO IRREGULAR DO COLEGIADO. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PREJUDICADAS

AS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresa de grande porte do setor de óleo e gás contra acórdão que reformou sentença de improcedência em ação indenizatória fundada em alegada supressão de dias de vigência em dois contratos de afretamento de navios-sonda.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e *error in procedendo* quanto ao não conhecimento parcial dos embargos de declaração e à existência de omissões/contradições (questão de ordem, “usos e costumes” e cláusula *well in progress*); (ii) é nulo o julgamento por irregular composição do colegiado e pela resolução monocrática da questão de ordem; (iii) a petição inicial é inepta por ausência de pedido certo e determinado; (iv) foram corretamente distribuídos e satisfeitos os ônus probatórios; (v) a condenação por responsabilidade contratual contrariou dispositivos do CC e leis setoriais; (vi) é cabível liquidação *ex officio* e se há erro material nas planilhas adotadas; (vii) o marco temporal para conversão cambial deve ser o da contratação ou o do pagamento; (viii) os juros moratórios legais incidem pela Taxa SELIC ou por 1% ao mês.

3. A formação irregular do colegiado, com inobservância da técnica de ampliação obrigatória do art. 942 do CPC e das regras regimentais de convocação (art. 130-A do RITJRJ), violou o princípio do juiz natural e comprometeu a validade do julgamento, impondo-se o reconhecimento da nulidade do acórdão.

4. O vício na composição do Colegiado em julgamento estendido não é somente um defeito formal, suprível pela instrumentalidade das formas, mas afeta diretamente o princípio do juiz natural e a garantia constitucional da imparcialidade, configurando um erro processual que contamina todo o julgamento, afetando sua validade e eficácia.

5. A nulidade por inobservância do art. 942 do CPC é de ordem pública, bastando ser suscitada nos embargos de declaração e no recurso especial, ainda que haja decisão monocrática sobre tal matéria em apartado, por atingir diretamente a composição do órgão fracionário e o devido processo legal.

6. Em havendo disciplina legal específica sobre a técnica de ampliação do colegiado (art. 942 do CPC) e regra regimental de convocação, é vedado ao julgador substituir ou mitigar suas aplicações por usos e costumes (convocação de juízes substitutos em segundo grau em vez de desembargadores da câmara de número subsequente), pois o direito brasileiro apenas admite decisão fundada em costumes na omissão

normativa, não sendo a regra consuetudinária fonte apta a sobrepor-se à lei escrita em sistemas de *civil law*.

7. Resultando reconhecida a nulidade por vício na composição do colegiado, ficam prejudicadas as demais matérias devolvidas (negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial, distribuição do ônus probatório, responsabilidade contratual, liquidação, conversão cambial e juros), devendo o Tribunal estadual retomar o julgamento com observância estrita da técnica legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

RELATÓRIO

PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V. (PARAGON) ajuizou ação de indenização contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (PETROBRÁS), a qual foi julgada improcedente, condenando-a no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão, assim ementado:

1ª Ementa

DIREITO PRIVADO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE NAVIOS-SONDA, CELEBRADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DO TERMO FINAL DO CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.

1. Pretensão indenizatória de danos materiais, supostamente decorrentes da supressão de 468 dias do prazo de vigência do contrato de afretamento de navio-sonda nº 187.2.127.01-1 e de 387 dias, do negócio jurídico de nº 186.2.013.04-5, em razão da docagem para upgrade superior a 150 dias, assim como subtração de 56 dias do primeiro contrato supramencionado, relacionada à cláusula “well in progress”.

2.DAS PRELIMINARES:

2.1. Preliminar de inépcia da petição inicial – rejeição. Os requisitos da petição inicial encontram-se satisfeitos, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Pedido certo e determinado.

2.2. Preliminar de cerceamento de defesa - rejeição. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, identificar as provas necessárias ao julgamento da lide, sendo dele a aferição quanto à relevância e à pertinência de sua produção, à vista

dos fatos controvertidos constantes dos autos, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a prova oral requerida pela Apelante, consistente no depoimento pessoal do representante legal da Ré, em nada acrescentaria ao julgamento da causa, uma vez que não teria o condão de desconstituir as provas documentais produzidas, suficientes para a formação do convencimento do juízo.

2.3. Nulidade da Sentença. Vício de fundamentação – rejeição. O juiz não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, demonstrando, tão somente, os fundamentos que levaram ao seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice, com a aplicação da legislação que entender incidente ao caso concreto.

3. DA QUESTÃO MERITÓRIA:

3.1. Dos contratos de afretamento de navios-sonda: As partes celebraram contratos, submetidos ao regime jurídico de direito privado, de afretamento de 2 navios-sonda, que passaram por aditamentos para extensão dos prazos de vigência por 06 anos. Nestes aditamentos, a Autora entregaria à Ré navios-sonda que deveriam conter determinadas características, para atendimento às necessidades da contratante e requeridas pela mesma, realizando considerável investimento em upgrades dos seus navios-sonda, sendo certo que o período de docagem para tanto, estimado em 150 dias, não estaria incluído na prorrogação (cláusula 1.1 dos ativos), implicando em suspensão contratual expressa.

3.2. Da interpretação dos contratos no Direito Civil: Inteligência dos artigos 112, 113, caput, 187, 421-A e 422, todos do Código Civil.

3.3. Da análise econômica do contrato. Lei 13.874/2019 e artigo 113, caput e parágrafo 1º. Venire contra factum proprium non potest.

3.4. Da correta interpretação das cláusulas dos contratos objeto da lide. Diálogo das fontes. Diálogo de adaptação. Incidência das normas jurídicas de direito privado. Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica. Notória especificidade da matéria e expertise dos contratantes. Princípio da autonomia das vontades.

3.4.1. Da natureza do contrato celebrado entre as partes. Contrato de afretamento marítimo de navios-sonda, com características específicas definidas em acordo entre as partes. Obrigação de entrega de coisa certa, com estipulação de cláusula suspensiva expressa – previamente acordada entre as partes.

3.4.2. Da racionalidade econômica do contrato.

3.4.2.1. O histórico da relação jurídica entre as mesmas (que teve início no ano de 2001), a dinâmica dos negócios jurídicos firmados (os aditivos contratuais em berlinda foram celebrados em 2009), o comportamento das partes (antes, durante e, sobretudo, após a celebração dos aditivos), o cenário da atividade de exploração de petróleo, à época dos contratos (mercado aquecido – quando da celebração dos aditivos – e mercado retraído – quando do retorno à atividade dos navios-sonda, após os upgrades), bem assim as práticas negociais desse peculiar mercado (acostumado com as oscilações do preço do barril de petróleo e a

alocação de riscos no longo prazo) permitem concluir que razão assiste à parte autora.

- Contrato por prazo determinado. Cláusula 1.1 - prevê a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias, com expressa ressalva do prazo de docagem para upgrade do navio-sonda, estimado pelas partes em 150 dias (fls. 440 e 468).

- Cobertura das diárias do estaleiro. Cláusula 1.9 - prevê que a Petrobrás arcaria com um custo de até US\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil dólares), referente ao pagamento da taxa de parada de US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares) por dia de docagem, por até 150 dias.

- Alocação dos riscos. Depreende-se CLARAMENTE, da atenta leitura das cláusulas 1.1 e 1.9 dos aditivos objeto da lide, que o upgrade das sondas poderia ultrapassar 150 dias. Alocação de risco referente ao custeio da docagem seca (taxa de estaleiro), pela Petrobrás, restrita aos primeiros 150 dias. Expressa previsão da possibilidade de as partes, de comum acordo, postergarem o início da parada para upgrade, inicialmente prevista até outubro de 2010 (fls. 442 e 470).

3.4.2.1.1. Noble Léo Segénius (NS-17): A contagem correta dos prazos a ela relacionados aponta como termo final do contrato o dia 09/01/2017 (e não 29/09/2015, como faz crer a Apelada). O prazo de 06 anos, contado a partir da data de assinatura do aditivo, em 03/05/2009 (cláusula 2.1 – fls. 445/446), se encerraria em 02/05/2015 (não computados os 618 dias de suspensão do contrato, em razão da parada de docagem para upgrade).

3.4.2.1.2. Noble Roger Eason (NS-15): A contagem correta dos prazos a ela relacionados aponta como termo final do contrato o dia 20/10/2016, observado o mesmo marco inicial (03/05/09 - cláusula 2.1 – fls. 474). O prazo de suspensão a ela relacionado foi de 537 dias de docagem para upgrade.

3.4.2.2. Tese defensiva da Petrobrás no sentido de que apenas 150 dias de docagem poderiam ser contabilizados para efeito de suspensão do contrato que não merece acolhida. As cláusulas 1.1 dos aditivos de ambos os contratos objeto da lide dispõem, clara e inequivocamente, que os prazos de suspensão para upgrade dos navios-sonda seriam estimados e, não, peremptórios. Impossibilidade de confusão entre prazos ESTIMADOS com prazos PEREMPTÓRIOS.

3.4.2.3. Contratos e aditivos elaborados pela Petrobrás. Interpretatio contra stipulatorem. Interpretação favorável à própria parte estipulante que implicaria em violação da boa-fé objetiva, haja vista que, nesse caso, a parte se aproveitaria da própria torpeza, como forma de se evadir de suas obrigações contratuais. Precedente.

3.4.2.4. Vedação ao comportamento contraditório (non venire contra factum proprium). Apelada que mantinha gerente de contrato e fiscais acompanhando os upgrades. Ausência de qualquer apontamento de irregularidades ou de questionamento quanto ao excesso de prazo de docagem. Comportamento da apelada que se revelou contraditório à eventual discordância com o prazo de docagem superior a 150 dias,

acompanhado de perto por gerente dos contratos e fiscais, devendo ser ressaltado que tal prazo se encerraria, quanto à sonda “Léo Segérius”, em 21/06/2011, e, no tocante à sonda “Roger Eason”, em 13/11/2012. No entanto, o fim dos upgrades ocorreu nos dias 01/10/2012 e 04/12/2013, respectivamente, momentos em que os navios voltaram a operar para a Petrobrás, sem que jamais, por qualquer via, tivesse sido cogitada a extensão demasiada do prazo de upgrades.

3.4.2.4.1. Silêncio / inércia da apelada que persistiu até o dia 02/04/2015, quando, somente então, comunicou à Autora que o contrato referente ao navio-sonda “Léo Segerius” encerraria em 29/09/2015, descontados os 468 dias adicionais de parada.

3.4.2.4.2. Com relação à sonda “Roger Eason”, o silêncio / inércia da Apelada perdurou até 01/03/2016, quando comunicou à apelante que o contrato se encerraria em 07/08/2016, descontados os 387 dias de parada adicionais.

3.4.2.5. Inércia da Ré em questionar a extensão do prazo de parada e em informar o desconto dos dias excedentes de docagem, do prazo de prorrogação do contrato – *supressio*. Desaparecimento de eventual direito da Ré pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada no outro contratante de que não seria exercido. Precedentes.

3.4.2.6. Cláusula “well in progress”. Navio sonda Léo Segérius. A extensão do prazo contratual decorrente da referida cláusula ocorreria ainda durante a vigência do 5º aditivo, inexistindo qualquer justificativa contratual para o desconto dos 56 dias, em momento subsequente.

3.5. Da Responsabilidade Contratual. Exercício arbitrário, potestativo puro, de revogação de cláusula suspensiva expressa. Inadimplemento contratual da Ré que enseja a sua responsabilidade objetiva. Dever jurídico sucessivo de recompor os danos patrimoniais decorrentes.

3.5.1. Dos danos materiais: Prejuízo financeiro da Autora, decorrente da supressão de 524 dias de vigência do contrato de afretamento do navio-sonda Leo Segerius (468 dias da docagem, mais 56 dias da cláusula well in progress), e 387 dias de vigência do contrato de afretamento da sonda Roger Eason.

3.5.2. Considerados os valores das diárias informados pela Petrobrás para cada sonda, quais sejam, US\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil dólares), no tocante ao navio-sonda Leo Segerius, e US\$ 312.300,00 (trezentos e doze mil e trezentos dólares), quanto ao Roger Eason, acrescidas dos bônus de performance de 15% (cláusulas 1.2 dos aditivos contratuais em testilha, fls. 184 e 341), com as deduções apontadas nas planilhas acima mencionadas, tem-se que o dano material perfaz o total de US\$ 275.491.453,00 (duzentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e três dólares) - US\$ 147.913.406,00 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e seis dólares) do NS “Leo Segerius” e US\$ 127.578.047,00 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e setenta e oito mil e quarenta e sete dólares) do NS “Roger Eason”.

4. Reforma que se impõe à r. sentença, para condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos já descritos danos materiais, que será convertida pelo câmbio vigente na data do efetivo pagamento e acrescida de juros legais, a contar da citação (art. 389, 402 e 405, CC), bem assim ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fls. 1366/1369).

Houve questão de ordem suscitada por PETROBRÁS resolvida monocraticamente e assim indexada:

QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. DESIGNAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM DE JULGAMENTO DE MAGISTRADOS QUE, DE MODO USUAL E CONSTANTE, INTEGRAM O COLEGIADO DESTA 25ª CÂMARA CÍVEL. 1. Questão de ordem é questão arguida em órgãos colegiados, em especial nos parlamentares, a respeito da ordem a ser seguida nos trabalhos. Nada mais é do que um incidente procedimental utilizado para esclarecer dúvidas ou suscitar problemas visando à boa condução dos trabalhos em órgãos colegiados. É um instrumento de colaboração, não tendo natureza jurídica de ação, de resistência, ou de recurso. O objetivo maior da Questão de Ordem não é estabelecer uma zona de conflito e/ou questionamentos, mas, ao revés, cooperar com os trabalhos do Colegiado. 2. Continuidade ao julgamento não unânime da apelação acima referida, observando-se e respeitando-se a designação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Portarias M/308 e M/309, publicadas no DJERJ, em 28 de março de 2022, Caderno I -Administrativo, ?s. 9). 3. Levantamento realizado pela assessoria deste Relator apurou que os Drs. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida e Isabela Pessanha Chagas, magistrados de escol, de notável saber jurídico, foram designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para integrarem esta e. 25ª Câmara Cível, pelo menos, 14 vezes (sem computar a mais recente). Entre os anos de 2017 e 2022, participaram de nada menos do que 16 julgamentos ampliados (na forma do art. 942, CPC). Em pelo menos 02 oportunidades (um processo da Petrobrás e outro da BR Distribuidora), o Dr. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida fora designado para compor quórum de julgamento. 4. As sucessivas designações dos Drs. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida e Isabela Pessanha Chagas pela Presidência do Tribunal de Justiça para composição de quórum de julgamento nesta Câmara Cível atendem perfeitamente à principiologia do Código de Processo Civil / 2015, não violam o princípio do juiz natural, não trazem qualquer tipo de surpresa ou novidade para as partes, conferem estabilidade, integridade, coerência e segurança jurídica aos julgamentos desta Câmara Cível. Não são designações esporádicas e/ou aleatórias; são constantes e

frequentes (praticamente automáticas), não levadas a efeito apenas quando estão afastados (em períodos de férias ou de licenças). 5. Questão de Ordem conhecida e respondida (e-STJ, fls. 1360/1365).

Houve oposição de embargos de declaração pela PETROBRÁS os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 1548/1577):

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE NAVIOS-SONDA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DO TERMO FINAL DOS CONTRATOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ. QUESTÃO DE ORDEM QUE NÃO INTEGRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA EXTENSÃO EM QUE FORAM CONHECIDOS, REJEITADOS.

1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA - recurso peculiar de integração do julgado -e não de substituição -, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. Não se prestam, ordinariamente, à cassação ou à reformada decisão impugnada, a afastar a ilegalidade ou a corrigir a injustiça, mas, apenas, a permitir o seu aperfeiçoamento. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. 1.1. Embargos de declaração. Finalidade. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu, na hipótese. O v. acórdão embargado, em mais de 50 laudas, enfrentou todos os pontos relevantes ao julgamento da demanda, fazendo-o com exaustiva fundamentação, com os importantes acréscimos das declarações de voto aderentes ao voto deste Relator. 1.2. Em verdade, a Petrobrás, na peça processual que denomina embargos de declaração, manifesta o seu claro e inequívoco inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo, isso sim, a substituição do r. pronunciamento judicial embargado por outro, o que não é admissível, conforme remendos jurisprudência. Precedentes. 1.3. A pretensão da PETROBRÁS, sob a aparência de obter integração do julgado, é rediscutir toda a matéria apreciada e julgada, neste segundo grau de jurisdição, com reversão do resultado nesta instância de julgamento, mediante alegação de vícios inexistentes e nulidades correlatas.

2) NULIDADE DO JULGAMENTO. IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. QUESTÃO DE ORDEM -NÃO CONHECIMENTO. O instrumento de colaboração apresentado pela PETROBRÁS fora devidamente apresentado ao e respondido pelo Presidente em exercício da 25ª Câmara Cível, por se tratar de questão

relacionada à ordem dos trabalhos. O artigo 31 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça dispõe que compete ao Relator do processo submeter ao órgão julgador, ou ao Presidente da Câmara, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas ao andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim. Tratando-se, porém, de questão de ordem relacionada não ao andamento do processo, mas, especificamente, à ordem dos trabalhos, esta fora regularmente apreciada e respondida pelo Presidente em exercício da 25ª Câmara Cível, condutos dos trabalhos, antes de se iniciar o julgamento ampliado, previsto no art. 942, do CPC. Alegação de que a manifestação da Presidência afastaria da parte o direito à interposição de recursos que revela total desconhecimento do Regimento Interno deste tribunal, ou má-fé da PETROBRÁS, diante de expressa previsão de recurso regimental para situações tais.

3) DOS ALEGADOS VÍCIOS DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO 3.1. DAS OMISSÕES. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu. Todas as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, na petição inicial e na contestação, nas razões de apelação e nas contrarrazões, foram minudentemente apreciadas e resolvidas por este Relator, inexistindo as alegadas ofensas aos artigos 489 e 1022, do CPC. 3.1.1. Omissão quanto à prova dos autos. Memorando de Entendimentos -inexistência. O v. acórdão embargado, ainda que não estivesse obrigado a se manifestar com relação ao conteúdo do Memorando de Entendimentos (MOU), decidira com fundamento no que estava expressamente previsto no documento, ao contrário do que pretende fazer crer a PETROBRÁS. Na Carta de Intenções (MOU) consta o prazo de 6 (seis) anos de prorrogação contratual para os navios-sonda Léo Segénius e Roger Eason, com expressa ressalva dos dias de docagem para os upgrades negociados. O prazo estimado de parada para upgrades, em 150 dias, está previsto nos aditivos e, não, no MOU. Data maxima venia, de premissa fática equivocada parte a PETROBRÁS, que confunde o prazo de parada de upgrade com o período de docagem seca, cujas diárias

seriam assumidas pela mesma, ponto mais do que alertado e esclarecido no voto vencedor: vide item 3.4.2.1 da ementa (fls. 1367) e fls 1378/1379. 3.1.2. Omissão no que concerne aos "usos, costumes e prática de mercado"-inexistência. O v. acórdão embargado não é omissor quanto ao ponto e dedicou páginas para descrever a dinâmica do negócio jurídico celebrado entre as partes. Oportuno realçar o que pontuado a fls. 1395/1397 e 1401/1403, o que ora se incorpora ao presente voto. 3.1.3. Omissão em relação ao valor da cláusula well-in-progress -inexistência. Mais uma vez, muito ao contrário do que sustenta a PETROBRÁS no que denomina embargos de declaração, inexistente omissão quanto ao pagamento da cláusula well-in-progress. Ao revés, assevera-se que os 56 dias foram quitados sob a vigência do 5º aditivo. Nada obstante isso, foram descontados do período de prorrogação do 6º aditivo, o que se revela abusivo, uma vez que neste não constava

qualquer ressalva nesse sentido. 3.1.4. Omissão no tocante à liquidação ex officio dos danos materiais -inexistência. Inexiste omissão na condenação arbitrada em desfavor da Ré, a título de danos materiais. O v. acórdão embargado definiu o valor a ser pago pela Embargante em razão da existência, nos autos, de planilha NÃO IMPUGNADA, onde constam dos valores expressos das taxas diárias a serem pagas pela Petrobrás (US\$ 270,000,00 no tocante a sonda Léo Segérius e US\$ 312.300,00 no que diz respeito a Roger Eason -valores reconhecidos e afirmados pela própria PETROBRÁS) e do bônus de performance (15%) CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO VERGASTADA NESTE PROCESSO, sendo desnecessária a submissão a procedimento de liquidação de sentença, por se tratar de pedido certo e definido. Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que a condenação em valor certo é cabível, ainda que o pedido não esteja liquidado na inicial, desde que existam elementos probatórios que permitam a sua quantificação imediata, como no caso dos autos. 3.1.5. Omissão quanto aos equívocos apresentados na planilha utilizada no arestore recorrido -inexistência. Inexiste qualquer omissão a ser sanada em relação à planilha, insurgindo-se a Ré quanto ao percentual do bônus de performance utilizado no cálculo, o que não é cabível pela via dos embargos de declaração. Ademais, à míngua de qualquer prova que justificasse a utilização de taxa inferior à bonificação de 15%, deve prevalecer a alíquota prevista expressamente no contrato. Também não há erro material no número de dias suprimidos dos contratos objeto da lide, sendo 524 dias de vigência do contrato de afretamento do navio-sonda Leo Segerius (468 dias da docagem, mais 56 dias da cláusula well in progress) e 387 dias de vigência do navio-sonda Roger Eason, não estando computados no cálculo 28 dias em fevereiro de 2016 e 31 dias em fevereiro de 2017. 3.1.6. Omissão quanto à jurisprudência do STJ relativa à taxa de câmbio do dia da contratação para a conversão de valores -inexistência. Inexiste omissão no v. acórdão embargado, mas discordância em relação ao teor do julgado. Nada obstante o inconformismo da PETROBRÁS, não há indexação em moeda estrangeira; há contratação em moeda estrangeira, com empresa com sede na Holanda, estipulação contratual absolutamente lícita, ocorrendo a conversão para reais em momento posterior à celebração do contrato (artigo 2º, IV, do Decreto-Lei nº 857/69), qual seja, na data do efetivo pagamento do débito. Precedentes. 3.1.7. Omissão quanto a precedente vinculativo -inexistência. O v. acórdão embargado indicou, de forma expressa, que a condenação por danos materiais deverá ser acrescida de juros legais, inexistindo qualquer omissão a ser sanada. Condenação de natureza cível, incabível a aplicação da taxa Selic. Incidência dos juros moratórios legais previstos no art. 406, do Código Civil (1% ao mês, art. 161, §1º, CTN). Precedentes. Inteligência do verbete sumular nº 95, deste e. TJRJ. 3.2. DAS CONTRADIÇÕES. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna, intrínseca ao pronunciamento judicial embargado, verificada entre as premissas, a fundamentação e as conclusões do julgado, o que também não se

amolda à hipótese em berlinda, estando muito longe disso. Inexiste, no contexto do caso concreto, proposições inconciliáveis entre si, que lhe dificultem a compreensão. Ao contrário do que alega a PETROBRÁS, os fundamentos do v. acórdão embargado são sólidos, decorrentes de minuciosa análise dos fatos e das provas, impondo escorreita interpretação ao negócio jurídico celebrado entre as partes. Estão, ademais disso, em perfeita harmonia com as premissas estabelecidas em cada tópico e a conclusão do julgado, inexistindo, pois, vício que autorize a oposição dos aclaratórios. Verbete sumular 172, deste Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3.2.1. Contradição no tocante aos "usos, costumes e prática do mercado" -inexistência. O v. acórdão recorrido não nega que a interpretação dos contratos também deve observar os usos e costumes, bem como a prática do mercado relativa ao negócio jurídico objeto da lide. Ao contrário, o afirma, fundamentadamente. 3.2.2. Contradição no que diz respeito ao reconhecimento da complexidade da matéria e a não realização da prova pericial -inexistência. Não há qualquer contradição a ser sanada, eis que a questão devolvida a este Tribunal de Justiça versa tão somente sobre a correta interpretação de cláusulas contratuais do contrato principal e, sobretudo, de seus aditivos, sendo, portanto, exclusivamente de direito - como, aliás, fora reconhecido em primeiro grau de jurisdição. Em instante algum, o v. acórdão embargado estabeleceu qualquer premissa em sentido contrário. 3.2.3. Contradição quanto à natureza adesiva do contrato principal, que se distingue dos aditivos -inexistência. Os aditivos contratuais, a despeito de pactuados livremente entre as partes, devem seguir a sorte dos contratos principais. Os aditivos encontram-se em perfeita sintonia com os contratos principais e nada em sentido contrário fora alegado pelas partes ou afirmado pelo v. acórdão embargado, que realçou o "histórico da relação jurídica entre asmesmas (que teve início no ano de 2001), a dinâmica dos negócios jurídicos firmados (os aditivos contratuais em berlinda foram celebrados em 2009), o comportamento de ambas (antes, durante e, sobretudo, após a celebração dos aditivos), o cenário da atividade de exploração de petróleo, à época dos contratos (mercado aquecido -quando da celebração dos aditivos -e mercado retraído -quando do retorno à atividade dos navios-sonda, após os upgrades), bem assim as práticas negociais desse peculiar mercado (acostumado com as oscilações do preço do barril de petróleo e a alocação de riscos no longo prazo) ..." (fls. 1404). Frisou-se, ademais, que os instrumentos contratuais foram redigidos pela própria PETROBRÁS que, portanto, não teria interesse jurídico legítimo em impugná-los ou atribuir-lhes quaisquer vícios (venire contra factum proprium e interpretatio contra stipulatorem). 3.2.4. Contradição, a fls. 1.433, quando a d. Desembargadora vogal afirma que a Embargante teria "entregue" a sonda Leo Segerius -inexistência. O vocábulo "entregue" não pode ser descontextualizado e interpretado como entrega definitiva, como quer fazer crer a PETROBRÁS. Ao contrário, depreende-se claramente da fundamentação apresentada que a hipótese seria de cessão provisória da sonda, uma vez que, após os 325 dias em que a

Leo Segénius permaneceu a serviço da empresa Shell, a mesma voltou a operar para a Ré, estando esse período de suspensão expressamente previsto e ressalvado no 6º aditivo.

4) PREQUESTIONAMENTO. Mesmo para fins de prequestionamento, deve o v. acórdão embargado apresentar algum dos vícios previstos na lei processual, o que -repita-se -não ocorreu na presente hipótese. O prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu nos autos. Os artigos 31, II, 130-A, do Regimento Interno do TJRJ; 7º, 204, 205 §1º, 373, I, 374, III, 489, § 1º, I, II, III, IV, VI, 492, 509, II, 926, 927, III, 941, § 2º, 942, 1.022, I, do Código de Processo Civil; 5º, LV, 96, I, "a", 125, da Constituição da República; 1º, § único, I, da Lei 10.192/2001, não foram objeto de qualquer juízo de valor, não tendo influência alguma no resultado da apelação. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDOS, REJEITADOS (e-STJ, fls. 1548 /1577).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, PETROBRAS apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e *error in procedendo* no não conhecimento parcial dos embargos de declaração, com omissões sobre a decisão de questão de ordem e suposta contradição entre voto vencedor e vencido, violação dos arts. 1.022, I, II e III, 1.023 e 489, §1º, II a VI, do CPC; **(2)** nulidades por irregularidades na composição do colegiado e pela forma de resolução monocrática da questão de ordem, com ofensa aos arts. 204, 205, §1º, 932, 938, 941, caput e §2º, e 942, do CPC; **(3)** inépcia inicial por ausência de pedido certo e determinado, ofensa aos arts. 319 e 324, caput e §1º, II, do CPC; **(4)** distribuição do ônus da prova e necessidade de prova dos “usos e costumes”, violação dos arts. 373, I, 376 e 489, §1º, II, do CPC; **(5)** indevida condenação por responsabilidade contratual, com afronta aos arts. 111, 112, 113, §1º, IV e V, 121, 395, parágrafo único, 397, 406, 421-A, II e III, 423, 473 e 599, do CC, e aos arts. 71 da Lei 13.303/2016 e 3º, VIII, da Lei 13.874/2019; **(6)** indevida liquidação *ex officio* e alegados erros materiais nas planilhas, com ofensa aos arts. 373, I, 492 e 509, II, do CPC; **(7)** marco temporal equivocado para conversão cambial, com afronta ao art. 315 do CC, art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 10.192/2001 e art. 2º, IV, do Decreto-Lei 857/1969; **(8)** aplicação de juros legais em desacordo com precedente repetitivo (Taxa SELIC), violação dos arts. 406 do CC e 927, III, do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso e a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1759/1833 e 1878/1904).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, verifica-se que entre as partes, por sinal, gigantes do ramo de navios-sonda e da prospecção de petróleo em águas marinhas profundas desde 2001 vigoram dois contratos de afretamento, com sucessivos aditamentos, atinentes às embarcações *Noble Leo Segerius* e *Noble Roger Eason*. Nos últimos aditamentos, foram estendidos os afretamentos por 2.190 dias (6 anos), ficando acertado entre elas que a fretadora PARAGON realizaria *upgrades* nas duas embarcações, a pedido da afretadora PETROBRÁS, visando confiabilidade e redundância, ficando o prazo contratual suspenso durante as reformas, “estimado” este em 150 dias.

Entretanto, permanecendo as embarcações paradas por mais tempo que o estimado (4 vezes mais) para a consecução das reformas, sentiu-se a fretadora PARAGON prejudicada pela conduta da PETROBRÁS que unilateralmente denunciou o contrato para entregar as sondas com o acréscimo de apenas 150 dias (prazo imaginado inicialmente para os *upgrades*), antes, portanto, do esperado para a fretadora recuperar seu investimento de US\$ 880.000.000,00 (oitocentos e oitenta milhões de dólares) com a atualização dos dois barcos.

Por isso, PARAGON, apegando-se à boa-fé na realização e execução contratual, bem como ao caráter não vinculativo do prazo para o *upgrade* e à suspensividade contratual durante as reformas dos navios, propôs a presente demanda de indenização pelos dias de afretamento não performados pela PETROBRÁS, ou seja, 468 dias em aberto em relação a embarcação *Leo Segerius*, mais 56 dias referentes a evento coberto pela cláusula de prorrogação automática (*well in progress*), e, em relação a *Roger Eason*, 387 dias, já descontados os 150 dias que a afretadora voluntariamente acresceu aos aditamentos originais.

Em primeira instância, a demanda foi julgada improcedente, e, após apelo da PARAGON, em julgamento estendido por maioria, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, deu provimento ao apelo para condenar PETROBRÁS ao pagamento da pleiteada indenização.

Nesse contexto, busca a PETROBRÁS a reforma do acórdão recorrido, que merece ser conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e *error in procedendo* no não conhecimento parcial dos embargos de declaração, bem como omissões/contradições no acórdão quanto à questão de ordem, “usos e costumes”

e cláusula *well in progress*; (ii) é nulo o julgamento por irregular composição do colegiado e pela resolução monocrática da questão de ordem; (iii) a petição inicial é inepta por ausência de pedido certo e determinado; (iv) foram corretamente distribuídos e satisfeitos os ônus probatórios relativos a “usos e costumes” do mercado e à liquidação dos danos; (v) a condenação por responsabilidade contratual contrariou a disciplina dos arts. 111, 112, 113, §1º, 121, 395, 397, 421-A, 423, 473 e 599, do CC, e as Leis 13.303/2016 e 13.874/2019; (vi) é cabível liquidação *ex officio* e se há erro material nas planilhas adotadas; (vii) o marco temporal para conversão cambial deve ser o da contratação ou o do pagamento; (viii) os juros moratórios legais incidem pela Taxa SELIC ou por 1% ao mês.

Da alegada questão de ordem

Em 30/03/2022, antes do prosseguimento do julgamento estendido da apelação, PETROBRAS suscitou questão de ordem para que, à luz do art. 942 do CPC, fossem convocados dois (2) desembargadores da Câmara imediatamente superior, conforme o art. 130-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujo teor prevê: *Para os efeitos da convocação prevista no artigo 942 do CPC, serão convocados os desembargadores da Câmara de número imediatamente superior àquela em que se deu o julgamento não unânime, do mais novo para o mais antigo [...] (e-STJ, fl. 1361).*

Tal pedido foi indeferido monocraticamente pelo Presidente da 25ª Câmara Cível, o qual cindiu a decisão para registro próprio *em ata e em manifestação apartada*, reputando não integrar essa decisão o acórdão da apelação, dado tratar-se de tema atinente à ordem dos trabalhos, nos termos do art. 31 do Regimento Interno, e não ao andamento do processo (e-STJ, fls. 1358/1365; 1549/1551).

Em primeiro contato com os presentes autos e a aludida questão de ordem, desde fevereiro de 2024 (e-STJ, fl. 2096), quando as partes por reiteradas vezes pleitearam suspensão processual para possível composição, já havia perfilhado do entendimento de que a questão do julgamento estendido poderia ser superada.

No entanto, desde então, com o maior tempo para reflexão com a inclusão e primeira sessão de julgamento somente em 20/5/2025 (e-STJ, fl. 2252), mediante os portentosos debates dos ilustres patronos, bem como das luzes lançadas ao tema com o voto-vista do Eminentíssimo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no sentido da não superação da pecha de julgamento, nada mais se desenha senão reconsiderar a posição antes externada, por inafastável dever de Justiça e vínculo com o sistema jurisdicional pátrio.

E não se desconhece que o d. Relator e Presidente em exercício da 25ª Câmara julgadora fundamentou o indeferimento no fato de que a composição ampliada já havia sido regularmente designada pela Presidência do Tribunal mediante Portarias M/308 e M/309, em linha com prática **usual e constante** de convocação dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau Isabela Pessanha Chagas e Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, que, por longos períodos, tiveram assento naquele órgão fracionário, sem violação do juiz natural e assegurando estabilidade e segurança aos julgamentos (e-STJ, fls. 1360/1365).

Contudo, em que pese o desígnio de harmonização e fluidez dos trabalhos daquele Colegiado, inclusive com respaldo das designações dos membros componentes do julgamento estendido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Portarias M/308 e M/309, publicadas no DJERJ, em 28 de março de 2022, Caderno I - Administrativo, fls. 9), o fato é que a *celeridade* desejada não poderia superar valores ainda maiores da técnica processual, arrimados em princípios igualmente constitucionais do *devido processo legal* e do *juiz natural*.

Conforme adverte FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI,

Ninguém poderá ser privado de julgamento pelo juiz prévia e legalmente escolhido, em abstrato, pela legislação – constitucional e infraconstitucional.

Em outras palavras, é proibido escolher o juiz pós-fato, o magistrado após a ocorrência da lide, pois isso é importante em tribunal de exceção (aspecto já tratado no âmbito dos princípios processuais constitucionais). Vale destacar que não se deve confundir tribunais de exceção com hipóteses de julgamento em órgãos do Judiciário distintos previstos na própria Constituição (justiças especializadas e deslocamento de competência do art. 109, § 5º).

(GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2025, p. 61 – sem destaque no original).

No caso dos autos, conquanto as nomeações especiais de juízes substitutos, justificadas em seu caráter consuetudinário, possam ter aparência de direito para compatibilizar as contingências dos órgãos fracionários da Corte fluminense, quer parecer que se afastam do escopo da escolha *abstrata* e *prévia* imanente ao juiz natural, atributos que somente poderiam ser aferidos, sem resquício de dúvida, na fórmula do art. 942 do CPC c/c o mencionado art. 130-A do RITJRJ, segundo o qual a escolha dos integrantes a compor o julgamento estendido de uma Câmara deve recair sobre os 2 desembargadores da Câmara de número subsequente, do mais novo ao mais antigo.

Como bem colocado no voto-vista do Eminentíssimo Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA,

*[...] não se está aqui a defender a absoluta impossibilidade da participação de Juízes de Direito Substitutos nos julgamentos estendidos, em substituição a membros afastados por motivo de férias ou licença, e para suprir vagas em aberto. **Tais designações**, todavia, feitas por **critérios objetivos e impessoais**, devem ser **anteriores ao início do julgamento não unânime** em que se verificou a-necessidade de ampliação do colegiado, de modo a garantir maior previsibilidade e segurança jurídica ao jurisdicionado (pág.7 - sem destaque no original).*

Nessa linha argumentativa, não há como vislumbrar os critérios da abstração, impessoalidade e da antecedência das designações, os quais, seguramente não são cumpridos pelas Portarias da Presidência do Tribunal fluminense que têm nítidos contornos de efeitos concretos a determinado caso.

Da reiteração da prática de convocação *ad hoc* de juízes

A mencionada reiteração da prática adotada para a convocação, já há mais de 6 anos, também não soluciona a crise instaurada.

É importante afirmar que no direito brasileiro o juiz pode julgar com base nos costumes quando a lei for omissa, ou seja, quando não houver norma legal específica que regule o caso concreto. Nesse sentido, o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que, diante da ausência de lei específica, o juiz deve decidir conforme os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito.

Se no caso há lei (art. 942 do CPC) regulamentada (Regimento Interno), bem claros sobre o tema, nosso sistema legal não admite ser sobreposto pela regra consuetudinária, por não ser de nossa tradição jurídica, mas sim da *common law*.

Aliás, pelo referido sistema jurídico

*[...] entende-se os sistemas jurídicos dos países de língua inglesa, baseados mais em normas jurídicas derivadas de costumes e precedentes judiciais do que em leis escritas; aqui, contrapõe-se a Civil Law, os sistemas de origem romano-germânica, nos quais predomina a lei escrita, sendo que os precedentes judiciais não são tidos normalmente como fonte de direito. Em um sentido mais estrito, que é o usado no decorrer, **common law refere-se ao direito casuístico (case law), oriundo de costumes e precedentes judiciais, o qual, dentro dos sistemas de Common Law, é pensado como em contraposição às leis (statutory law), o direito oriundo do poder legislativo.***

(DAVID INGRAN. Filosofia do direito. (Conceitos-chave em filosofia). Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo A, 2010, p. 20 - sem destaque no original)

Na presente hipótese, onde o foco é o princípio do juiz natural, verdadeiro mecanismo de consenso eleito na ordem democrática como legitimador do processo justo e transparente, não há como permitir maior elasticidade interpretativa.

Melhor a cautela da interpretação ortodoxa da regra. Nessa direção a doutrina hermenêutica ao pontuar que:

Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo – a letra mata, o espírito vivifica –, nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra.

(MAXIMILIANO, CARLOS. Coleção Fora de Série - Hermenêutica e Aplicação do Direito. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 23ª edição. Grupo GEN, 2021, p.118 – sem destaque no original)

Assim, a conduta do Presidente da câmara de valer-se de um artigo diverso (art. 31 do RITJRJ) para nomear juízes substitutos conforme sua ordem dos trabalhos, não atende à regra expressa do artigo 942 e do regimento interno e desestabiliza a forma legal para a composição da mesa julgadora.

Da possibilidade do insurgimento sobre a questão de ordem também no acórdão

Embora o Desembargador Presidente tivesse decidido monocraticamente a questão de ordem em separado do acórdão colegiado, e ainda que a parte não tivesse interposto agravo interno para esgotar a jurisdição sobre essa decisão monocrática, conforme estabelece a Súmula 281 do STF, o vício na formação do Colegiado é um erro grave que compromete a validade do julgamento.

Esse vício na formação do Colegiado não é somente um defeito formal, suprível pela instrumentalidade das formas, mas afeta diretamente o princípio do juiz natural e a garantia constitucional da imparcialidade, configurando um erro processual que contamina todo o julgamento, afetando sua validade. Assim, mesmo tendo ido adiante a apreciação da matéria de fundo pelo órgão fracionário, o vício de nulidade não foi afastado, podendo ser suscitado para saneamento, servindo a provocação pela via

dos embargos de declaração para prequestionamento no recurso especial, a fim de garantir a observância da legislação processual e dos princípios constitucionais.

A jurisprudência reconhece que vícios que atentam contra princípios essenciais e matérias de ordem pública, como a formação irregular do Colegiado, podem ser alegados em qualquer fase do processo, especialmente em recursos que possibilitem o saneamento do vício, como embargos de declaração e recurso especial, independentemente da presença de agravo interno, dada a gravidade da nulidade.

Quanto a relevância temática em matéria de não observação rigorosa da norma sobre a técnica de ampliação do colegiado, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942, CAPUT, DO CPC. CONVOCAÇÃO DE NOVOS JULGADORES EM NÚMERO SUFICIENTE QUE POSSIBILITE A EVENTUAL INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO INICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. *Caso concreto em que, presente a hipótese do art. 942 do CPC (julgamento recursal ampliado), o Tribunal de origem entendeu desnecessária a tomada de voto de um segundo julgador, ao argumento de que, com o voto do primeiro magistrado adicional, atingiu-se o suficiente placar de 3x1 (três votos a um) pelo provimento da apelação; por isso, o voto de um segundo juiz seria despiciendo, pois não teria o condão de alterar a maioria já formada, chegando-se, no máximo, a 3x2.*

2. ***A participação de julgadores extras em número inferior ao necessário para, em tese, possibilitar inversão do julgamento inicial, como ocorrido no caso concreto, implica afronta ao art. 942 do CPC/2015 e, via de consequência, a nulidade do respectivo acórdão.*** Nesse sentido: REsp 1.762.236/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/3/2019.

3. *Revela-se desinfluyente o fato de que, a certa altura, já tenham sido contabilizados votos suficientes para o acolhimento ou desacolhimento do recurso, fazendo-se de rigor, ainda assim, a continuidade do julgamento, com a obrigatória tomada dos votos de todos os julgadores integrantes do Colegiado ampliado.*

4. ***Cuidando-se de julgamento estendido de apelação, intuitiva se revela a necessidade da efetiva participação de ao menos dois novos juízes. No ponto, como explica MARCELO ABELHA, "O que se imagina que venha a acontecer na prática é que os tribunais revejam os seus órgãos fracionários mínimos com 3 membros e neles coloquem mais dois, justamente para que em casos como o presente possam, presentes à sessão, ser imediatamente convocados para prosseguir no julgamento não unânime proferido pelos três membros, evitando-se assim a marcação de nova data e, neste exemplo, com a convocação de pelo menos dois novos membros para prosseguir o julgamento" (Manual de direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1304).***

5. *Recurso especial conhecido e provido, ao efeito de anular o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento do recurso ampliado de apelação, em harmonia com o art. 942 do CPC/2015.*

(REsp 1631328/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 20/11/2020 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE QUESTÃO PRELIMINAR. APELAÇÃO ADESIVA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. *Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais.*

2. *Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal.*

3. *Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015.*

4. *Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença.*

5. *O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito.*

6. *Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.*

7. *No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo".*

8. *Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar.*

9. *Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações.*

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

(REsp n. 1.798.705/SC, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Portanto, a tese reforça que o vício de formação do Colegiado, ocorrido em dissonância absoluta com a lei e o princípio do juiz natural, comprometeu o julgamento, e a sua apreciação para correção deve ser admitida nos embargos de declaração opostos no TJ e no recurso especial, com a consequente determinação para saneamento do vício e garantia do devido processo legal.

Nessas condições, revendo posicionamento anterior, **CONHEÇO** em parte do recurso especial para, diante do vício grave na composição do órgão fracionário judicante, **DAR-LHE PROVIMENTO** e, prejudicadas as demais questões, determinar o retorno dos autos para novo julgamento, como entender de direito e com observância estrita do art. 942 do CPC.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0303053-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.735 / RJ

Números Origem: 02087308120188190001 202225112725 2087308120188190001

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
ADVOGADA : SILVIA ALEGRETTI - DF019920
ADVOGADOS : ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V.
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
ADVOGADOS : EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RODRIGO FUX - RJ154760
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
ADVOGADA : KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, pela RECORRIDA: PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0303053-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.735 / RJ

Humberto Martins.

C542524494984589515@ 2022/0303053-3 - REsp 2028735



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028735 - RJ (2022/0303053-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V.
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RODRIGO FUX - RJ154760
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830
RENATO BASTOS ABREU - DF066530
CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Trata-se, na origem de ação de indenização ajuizada por PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V. contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, em decorrência do suposto encerramento prematuro de contratos de afretamento de 2 (dois) navios-sonda.

Em apertada síntese, instaurou-se o litígio entre as partes contratantes em virtude das seguintes circunstâncias: a) além da **prorrogação do prazo de vigência por mais 6 (seis) anos**, os contratos previam a necessidade de modernização (*upgrade*) dos navios-sondas para atender aos interesses da contratante, **excluído o tempo de parada em estaleiro para a execução desse serviço**, estimado em 150 (cento e cinquenta)

dias; b) o prazo estimado para a realização do *upgrade* excedeu a estimativa inicial, tendo se prolongado por um período de 618 (seiscentos e dezoito) dias, para a embarcação "Leo Segerius", e de 537 (quinhentos e trinta e sete) dias para o navio-sonda "Roger Eason".

A controvérsia, portanto, resume-se a saber se a totalidade dos dias parados deve ser levada em conta para a definição do termo final do prazo de vigência dos contratos ou se devem ser considerados somente os 150 (cento e cinquenta) dias inicialmente estimados.

Busca a autora, ainda, diferenças que teriam resultado de má interpretação, pela ré, da cláusula *well in progress*, com o indevido desconto de 56 (cinquenta e seis dias) do prazo de vigência do contrato relativo a um dos navios.

Na petição inicial foram formuladas as seguintes pretensões:

"(...)

(a) *Seja a ré condenada ao pagamento de indenização equivalente aos danos sofridos pela autora em decorrência da supressão de (i) 468 dias do prazo de vigência do Contrato de Afretamento da sonda Leo Segerius; e 387 dias do Contrato de Afretamento da sonda Roger Eason, conforme prescrevem os arts. 389 e 402 do CC, a serem oportunamente liquidados;*

(b) *Seja a ré condenada ao pagamento de indenização equivalente aos danos sofridos pela autora em decorrência da supressão de 56 dias do prazo de vigência do Contrato de Afretamento da sonda Leo Segerius, conforme prescrevem os arts. 389 e 402 do CC, a serem oportunamente liquidados"* (e-STJ fls. 44-45).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda.

Na sequência, contudo, a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgamento estendido**, deu provimento ao recurso da autora para acolher a pretensão e condenar a ré (PETROBRAS) ao pagamento de indenização por danos materiais, no total de **US\$ 275.491.453,00 (duzentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e três dólares)**, convertidos pelo câmbio vigente na data do efetivo pagamento, em virtude da supressão de 524 dias de vigência do contrato de afretamento do navio-sonda "Leo Segerius" (468 de docagem mais 56 da cláusula *well in progress*) e 387 dias de vigência do contrato de afretamento navio sonda "Roger Eason".

Na assentada de 20/5/2025, o eminente Relator conheceu parcialmente do recurso e lhe deu parcial provimento apenas para determinar a aplicação da Taxa Selic e para corrigir erro material relativo ao número de dias considerados no mês de fevereiro de 2017.

No entanto, dando prosseguimento ao julgamento, na sessão de 4/11/2025, **Sua Excelência reformulou o seu voto** para "(...) *conhecer em parte do recurso especial para, diante do vício grave na composição do órgão fracionário judicante, **DAR-LHE PROVIMENTO** e, prejudicadas as demais questões, determinar o retorno dos autos para novo julgamento, como entender de direito e com observância estrita do art. 942 do CPC.*"

Diante desse novo contexto, realinho o voto-vista que havia apresentado no dia 10/6/2025 ao novo entendimento do Relator, para acompanhá-lo na íntegra, por

também entender que houve vício na formação do colegiado, para fins de julgamento estendido, com ofensa ao art. 942 do Código de Processo Civil.

Com efeito, chegando ao TJ/RJ, o feito foi distribuído à relatoria do Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, integrante da **Vigésima Quinta Câmara Cível** (e-STJ fl. 1.275), que **votou pelo provimento do recurso**, dele divergindo o Desembargador Sergio Varella, que negava provimento ao recurso, e o Desembargador Luiz Fernando Pinto, que, por fundamento diverso, acompanhava a divergência, exceto pela cláusula "*well in progress*", **a ensejar a aplicação da regra do art. 942, do CPC**, ficando já designado o dia 23/3/2022, **com posterior adiamento para 30/3/2022**.

No dia 24/3/2022, previamente à realização da sessão, a ora recorrente (PETROBRAS) suscitou **questão de ordem** (e-STJ fls. 1.353-1.355), **ressaltando a necessidade de convocação, para composição do quórum qualificado exigido no julgamento estendido, de dois magistrados integrantes da Vigésima Sexta Câmara Cível**, nos exatos termos do art. 130-A do Regimento Interno do TJRJ, que assim dispunha:

*"Art. 130-A - Para os efeitos da convocação prevista no artigo 942 do CPC, **serão convocados os desembargadores da Câmara de número imediatamente superior àquela em que se deu o julgamento não unânime**, do mais novo para o mais antigo. Se o julgamento for proferido pela última Câmara, convocar-se-ão os desembargadores da primeira" (grifou-se).*

Em continuação ao julgamento, contudo, na forma do art. 942 do CPC,

*"(...) **a Presidência conheceu e respondeu à Questão de Ordem apresentada pela apelada**, conforme declaração em apartado, juntada aos autos.*

Em seguida, o relator fez a leitura do seu voto aditado, seguindo-lhe as manifestações de voto do Des Sergio Seabra Varella e do Des. Luiz Fernando Pinto, para conhecimento do demais integrantes do Colegiado.

Na sequência dos trabalhos, fizeram uso da palavra o Dr. Rodrigo Fux e o Dr. Ricardo Loretto Henrice, pelo apelante, e o Dr. Bruno Carneiro Louzada Bernardo, pelo apelado.

*Findas as sustentações, **votaram a JDS Des. Isabela Pessanha Chagas e o JDS Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida**, acompanhando o relator, apresentando ambos Declarações de voto, que serão juntadas aos autos, juntamente com o voto do relator e com o voto divergente.*

Ficando assim o resultado final:

***Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator**, vencidos o Des Sergio Seabra Varella e o Des Luiz Fernando Pinto que negavam provimento ao recurso.*

Lavrará o Acórdão o Des Werson Rêgo, lavrará o voto vencido o Des Sergio Seabra Varella e os demais integrantes apresentarão sua declaração de voto" (e-STJ fl. 1.358 - grifou-se).

Ao apreciar a referida questão de ordem, destacou o Relator (na condição de Presidente do Colegiado em exercício), que **a convocação dos Juízes de Direito Substitutos teria observado disposições normativas provenientes da Presidência do TJRJ (Portarias M/308 e M/309)** e que tal proceder não violaria o princípio do juiz natural, tendo ressaltado, na oportunidade, que

*"(...) **o objetivo da regra regimental é evitar designações aleatórias, sem sentido, arbitrárias, que causem surpresa às partes e***

possam resultar em insegurança jurídica. Não é o que ocorre no caso concreto.

Os doutos magistrados designados, enquanto **Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau (JDS)**, tiveram, por longos períodos, assento nesta 25ª Câmara Cível, dela sedo integrantes. A magistrada Isabela Pessanha Chagas, ademais, é a mais antiga integrante desta 25ª Câmara Cível, dela fazendo parte desde a sua instalação.

Pode-se afirmar, com segurança, que **a 25ª Câmara Cível é um colegiado composto por 07 (sete) membros - 05 efetivos e 02 (Isabela e Álvaro), que o integram nos impedimentos, férias, licenças dos primeiros. São, por isso mesmo, regularmente designados pela Presidência deste Tribunal de Justiça para integrarem o Colegiado, em inúmeras continuidades de julgamentos não unânimes de apelações cíveis**, tratando-se de fatos públicos e notórios, que não careceriam de comprovação. Essa tem sido a rotina desta 25ª Câmara Cível, nos últimos seis anos. A mudança deste padrão, para atender à particularidade de um julgamento específico, isso sim se revelaria comportamento contraditório, causaria surpresa às partes e ao próprio colegiado e poderia gerar desconfiância e descrédito. Os usos e costumes também são fontes do direito e a observância do princípio da boa-fé, com seus deveres anexos, veda a prática de comportamentos contraditórios.

A esse respeito, um rápido e perfunctório levantamento realizado pela assessoria deste Relator apurou que os Drs. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida e Isabela Pessanha Chagas, magistrados de escol, de notáveis e invejáveis saberes jurídicos, foram designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para integrarem esta e. 25ª Câmara Cível, pelo menos, 14 vezes (sem computar a mais recente). **Entre os anos de 2017 e 2022, participaram de nada menos do que 16 julgamentos ampliados (na forma do art. 942, CPC).** Em pelo menos 02 oportunidades (um processo da Petrobrás e outro da BR Distribuidora), o Dr. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida fora designado para compor quórum de julgamento.

As sucessivas designações dos Drs. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida e Isabela Pessanha Chagas pela Presidência do Tribunal de Justiça para composição de quórum de julgamento nesta Câmara Cível, portanto, atendem perfeitamente à principiologia do Código de Processo Civil/2015, **não violam o princípio do juiz natural**, não trazem qualquer tipo de surpresa ou novidade para as partes, conferem estabilidade, integridade, coerência e segurança jurídica aos julgamentos desta Câmara Cível. Não são designações esporádicas e/ou aleatórias; são constantes e frequentes (praticamente automáticas), não levadas a efeito apenas quando eles estão afastados (em períodos de férias ou de licenças).

Já não fosse isso suficiente, como reforço argumentativo, esclarece-se que rotinas semelhantes de designação são adotadas pela franca maioria das demais Câmaras Cíveis. Cito, também a título meramente ilustrativo, designação do Des. Luis Fernando Pinto para compor quórum de julgamento estendido na 18ª Câmara Cível e, minha, na 20ª Câmara Cível. Dois rápidos exemplos, de memória. Além disso, em tempo algum, a 24ª Câmara Cível fora integrada por magistrados desta 25ª Câmara Cível - o que está longe de significar que lá não haja julgamentos estendidos (art. 942, CPC); apenas e simplesmente, nunca houve designação de magistrados integrantes da 25ª Câmara Cível para esse fim.

À conta de tais fundamentos, **conheço da Questão de Ordem, ora respondida, prosseguindo-se no julgamento pautado**, observadas as designações da Presidência deste Tribunal de Justiça, com os esclarecimentos acima, que constarão em ata e em manifestação apartada" (e-STJ fls. 1.364-1.365 - grifou-se).

Todavia, a forma de convocação adotada pelo Tribunal de origem viola o art. 942 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que **serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno**, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores" (grifou-se).

A convocação de juízes de primeira instância para atuar em segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou seja, para a hipótese de afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Regionais e dos Tribunais de Justiça, constitui prática corriqueira que não ofende o princípio do juiz natural, conforme já decidido em incontáveis julgados desta Corte Superior, a exemplo dos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FORMALIZADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 10.684/2003. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO PELO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 E 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃODA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

XIV - Com efeito, **a possibilidade de juízes convocados integrarem os tribunais na condição de substitutos é assegurada pela jurisprudência dos tribunais superiores e não viola o devido processo legal, nem o princípio do juiz natural**, além de configurar legítima exceção ao princípio da identidade física do juiz.

(...)

XVIII - Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.995.068/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. ÓRGÃO COLEGIADO. COMPOSIÇÃO POR JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. **É entendimento pacífico desta Corte, bem como do STF, não violar o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.170.394/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 1/10/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. **O STF decidiu que não fere o princípio do juiz natural órgão jurisdicional composto somente de juízes convocados.**

4. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.415.839/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014 - grifou-se).

Diversa, contudo, é a hipótese em que a convocação de juízes substitutos para fins de composição de quórum qualificado em julgamentos estendidos contraria expressa disposição de lei, como ocorreu no caso em exame.

Com efeito, o art. 942 do Código de Processo Civil não dá nenhuma margem para que a convocação de magistrados, para o fim nele previsto, ocorra de modo diverso daquele previamente definido no regimento interno do respectivo tribunal.

A forma de composição do quórum ampliado, é verdade, pode variar de um tribunal para outro, havendo, inclusive, discussões doutrinárias a respeito do melhor método a ser seguido, conforme bem ilustrado na obra de Letticia de Pauli Schaitza:

"(...)

A maior parte dos órgãos colegiados de segundo grau do país funciona com menos de cinco membros. Em levantamento feito por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, vinte e três dos trinta e dois Tribunais de Justiça não estruturam suas Câmaras ou Turmas com 5 integrantes. Em quinze, elas são formadas por 3 Desembargadores, enquanto em oito, por 4.

*Nesse cenário dominante, não é intuitiva, como o é nas Câmaras e Turmas de cinco membros, a maneira pela qual o quórum de julgamento originário será estendido, isto é, **de onde exatamente virão os novos membros e a partir de qual critério. Isso deverá ser refletido por cada Tribunal e definido em Regimento Interno.***

Para a ampliação do quórum, '[...] ou se eleva o número de Desembargadores que constituem cada Câmara ou Turma, ou se convocam julgadores que compõem outras unidades de julgamento.'

Para Vicente Ataíde, as duas hipóteses são problemáticas. A primeira, além de antipragmática, por implicar a redução do potencial de julgamento da Corte, foi objetada na segunda passagem do Projeto do Código pelo Senado pelo Relator, Vital do Rêgo. Citando trecho da Nota Técnica 06/2014, da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), o Senador pontuou que, na prática,

[...] poderia haver estímulo à alteração dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução no número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do Tribunal.

Por sua vez, a segunda hipótese sofre severas críticas, basicamente, porque a convocação de julgadores de outras Turmas ou Câmaras ofenderia o princípio do Juiz natural. Isso seria ainda mais problemático no caso de um dos convocados vir a ser o Relator do voto condutor no fim das contas.

*Ocorre que essa preocupação só tem fundamento quando se está diante de órgão jurisdicional de exceção, casuístico ou ad hoc. **Desde que em cada Tribunal o critério para o chamamento dos membros adicionais seja objetivo e previamente fixado, assegurando a previsibilidade à qual o jurisdicionado tem direito, a imparcialidade e a competência do Tribunal serão respeitadas.***

O direito ao Juiz natural, na qualidade de princípio relativo à competência, pressupõe, para a identificação do órgão competente, a existência de critérios prévios e abstratos redigidos em lei ou em ato regimental.

(...)

A ampliação do quórum do julgamento organiza o procedimento recursal em segunda instância, compatibilizando-o com sua função primordial: a resolução do caso concreto. A expressão da divergência revela o conflito existente na busca pela entrega da decisão justa e efetiva (art. 6º do CPC), justificando a convocação de novos julgadores para compor o quórum do julgamento e, conseqüentemente, a necessidade de aprofundar o debate.

A finalidade da técnica indica a natureza funcional da qual a modificação do quórum se reveste e, portanto, o **regime absoluto do critério de competência que a regra institui para a continuidade do julgamento**. Isso implica o reconhecimento da incompetência superveniente do quórum originário tão logo constatado o preenchimento dos requisitos tratados no capítulo anterior. Cabe ao Presidente da Câmara conhecê-la de ofício, **convocando os novos julgadores de acordo com critérios previamente estabelecidos no Regimento**.

Isso não ofende o princípio do Juiz natural, porque, preenchidos os requisitos do art. 942, caput e do § 3º, II, o novo Juiz natural é automaticamente o colegiado ampliado. Independentemente de onde venham os julgadores convocados, o quórum ampliado adquire competência funcional – de caráter absoluto – para o julgamento da apelação e do agravo.

O emprego do verbo 'convocar' no caput reforça essa conclusão, indicando a obrigatoriedade de os novos Magistrados aceitarem a convocação – **de acordo com os critérios objetivos definidos previamente no Regimento Interno – sob pena de – aqui sim – se ofender o princípio do Juiz natural.**

Esses critérios poderão variar. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Câmaras compostas por 4 Magistrados, por exemplo, prevê o chamamento do membro remanescente da própria Câmara e de outro Desembargador integrante de Grupo correspondente, a ser sorteado eletronicamente. **Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro prevê a convocação dos '[...] Desembargadores da Câmara de número imediatamente superior àquela em que se deu o julgamento não unânime, do mais novo para o mais antigo.'** Enquanto o Tribunal de Justiça de Sergipe prevê a convocação do quinto membro entre 'os membros da outra Câmara Cível que seguirem o Relator em ordem decrescente de antiguidade.'

Em todos os casos, **desde que o critério seja abstratamente preestabelecido, não há de se falar em ofensa ao princípio do juiz natural.**" (Julgamento ampliado [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RB-5.2 - grifou-se)

A elevação do número de membros dos órgãos colegiados, como visto, é uma das formas utilizadas para assegurar a presença, nos julgamentos ampliados, de julgadores em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial, na forma exigida pelo art. 942 do Código de Processo Civil, **mas é necessária que essa composição em maior número seja perene e que seja esse o critério estabelecido no regimento interno do tribunal**, a se permitir, somente assim, a convocação de membros do próprio colegiado.

No caso dos autos, ao que tudo indica, a Vigésima Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já era integrada por 5 (cinco) membros efetivos, mas a convocação dos juízes substitutos foi levada a efeito em virtude do impedimento de dois deles (Desembargadoras Mariana Fux e Leila Maria Rodrigues Pinto de Albuquerque), conforme certidão lavrada à fl. 1.358 (e-STJ).

Em tais circunstâncias, entendo não ser sustentável a tese de que a "convocação" a que alude o art. 942 do CPC é uma exceção reservada para os casos em que o colegiado não dispuser de outros julgadores, visto que, no julgamento em exame,

o colegiado não dispunha de membros efetivos "*em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial*", a ensejar a aplicação do regramento definido no regimento interno, que previa a convocação de "***desembargadores da Câmara de número imediatamente superior àquela em que se deu o julgamento não unânime, do mais novo para o mais antigo***", com vistas à formação do quórum exigido no julgamento ampliado.

Também não se está aqui a defender a absoluta impossibilidade da participação de Juízes de Direito Substitutos nos julgamentos estendidos, em substituição a membros afastados por motivo de férias ou licença, e para suprir vagas em aberto. Tais designações, todavia, feitas por critérios objetivos e impessoais, devem ser anteriores ao início do julgamento não unânime em que se verificou a necessidade de ampliação do colegiado, de modo a garantir maior previsibilidade e segurança jurídica ao jurisdicionado.

Apenas a título de reforço argumentativo, tomo a liberdade de transcrever o teor das Portarias M/308 e M/309 (extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro):

*"PORTARIA M/308 - DESIGNA a Doutora ISABELA PESSANHA CHAGAS, 7ª Juíza de Direito de Entrância Especial, Substituta de Segundo Grau, para integrar, **no dia 30 de março de 2022**, a 25ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, **somente para compor o quórum de julgamento**, sem prejuízo de suas demais atribuições."*

*"PORTARIA M/309 - RESOLVE convocar o Doutor ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível, para integrar, **no dia 30 de março de 2022**, a 25ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, **somente para compor o quórum de julgamento**, sem prejuízo de suas demais atribuições."*

Não se trata, a toda evidência, de membros que já integravam o colegiado, mas de Juízes de Direito Substitutos **designados para atuar naquele específico julgamento, inclusive com a especificação da data em que ele ocorreria**.

Na "resposta" à questão de ordem, não se fez menção a nenhuma outra norma interna da qual se pudesse extrair que os Juízes Substitutos convocados eram integrantes ocasionais da Vigésima Quinta Câmara Cível, seja nos impedimentos, férias e licenças dos titulares, seja para fins de julgamento ampliado.

Entendo, desse modo que houve efetiva infringência da norma contida no art. 942 do CPC, que, para fins de julgamento estendido, ou ampliado, exige a convocação de outros julgadores, **nos termos previamente definidos no regimento interno do Tribunal**, a exigir deste Colegiado que passe a examinar um outro aspecto de natureza eminentemente processual, relativo à necessidade de prévio exaurimento das instâncias ordinárias.

No caso em apreço, a questão de ordem suscitada pela PETROBRAS foi respondida pelo Presidente em exercício da Vigésima Quinta Câmara Cível (e Relator da apelação), que, **não só decidiu monocraticamente, mas impediu que os demais integrantes do órgão julgador se manifestassem a respeito da forma de composição adequada do quórum necessário ao julgamento estendido**.

Tecnicamente, portanto, não poderia esta Corte Superior apreciar diretamente a matéria, tendo em vista o disposto na Súmula nº 281/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

No entanto, como bem ponderou o eminente Relator, a teratologia existente na forma como a questão foi decidida na origem autoriza a atuação desta Corte Superior para, desde logo, reconhecer a nulidade do julgamento, por ofensa ao Princípio do Juiz Natural, conferindo, assim, maior celeridade ao processo.

Ante o exposto, realinho o voto-vista proferido na assentada de 10/6/2025 ao bem lançado voto apresentado pelo eminente Relator, Ministro Moura Ribeiro, para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0303053-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.735 / RJ

Números Origem: 02087308120188190001 202225112725 2087308120188190001

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 10/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
ADVOGADA : SILVIA ALEGRETTI - DF019920
ADVOGADOS : ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V.
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
ADVOGADOS : EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RODRIGO FUX - RJ154760
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
ADVOGADA : KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial e o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins. Aguarda a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542524494984589515@ 2022/0303053-3 - REsp 2028735



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028735 - RJ (2022/0303053-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V.
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
RJ095237
RODRIGO FUX - RJ154760
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830
RENATO BASTOS ABREU - DF066530
CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

1ª ementa

DIREITO PRIVADO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE NAVIOS-SONDA, CELEBRADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DO TERMO FINAL DO CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.

Pretensão indenizatória de danos materiais, supostamente decorrentes da supressão de 468 dias do prazo de vigência do contrato de afretamento de navio-sonda nº 187.2.127.01-1 e de 387 dias, do negócio jurídico de nº 186.2.013.04-5, em razão da docagem para upgrade superior a 150 dias, assim como subtração de 56 dias do primeiro contrato supramencionado, relacionada à cláusula “well in progress”.

DAS PRELIMINARES:

- 2.1. Preliminar de inépcia da petição inicial – rejeição. Os requisitos da petição inicial encontram-se satisfeitos, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Pedido certo e determinado.
- 2.2. Preliminar de cerceamento de defesa - rejeição. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, identificar as provas necessárias ao julgamento da lide, sendo dele a aferição quanto à relevância e à pertinência de sua produção, à vista dos fatos controvertidos constantes dos autos, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a prova oral requerida pela Apelante, consistente no depoimento pessoal do representante legal da Ré, em nada acrescentaria ao julgamento da causa, uma vez que não teria o condão de desconstituir as provas documentais produzidas, suficientes para a formação do convencimento do juízo.
- 2.3. Nulidade da Sentença. Vício de fundamentação – rejeição. O juiz não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, demonstrando, tão somente, os fundamentos que levaram ao seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice, com a aplicação da legislação que entender incidente ao caso concreto.

DA QUESTÃO MERITÓRIA:

- 3.1. Dos contratos de afretamento de navios-sonda: As partes celebraram contratos, submetidos ao regime jurídico de direito privado, de afretamento de 2 navios-sonda, que passaram por aditamentos para extensão dos prazos de vigência por 06 anos. Nestes aditamentos, a Autora entregaria à Ré navios-sonda que deveriam conter determinadas características, para atendimento às necessidades da contratante e requeridas pela mesma, realizando considerável investimento em upgrades dos seus navios-sonda, sendo certo que o período de docagem para tanto, estimado em 150 dias, não estaria incluído na prorrogação (cláusula 1.1 dos ativos), implicando em suspensão contratual expressa.

- 3.2. Da interpretação dos contratos no Direito Civil: Inteligência dos artigos 112, 113, caput, 187, 421-A e 422, todos do Código Civil.

- 3.3. Da análise econômica do contrato. Lei 13.874/2019 e art. 113, caput e §1º, CC. Venire contra factum proprium non potest.

- 3.4. Da correta interpretação das cláusulas dos contratos objeto da lide. Diálogo das fontes. Diálogo de adaptação. Incidência das normas jurídicas de direito privado. Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica. Notória especificidade da matéria e expertise dos contratantes. Princípio da autonomia das vontades.

3.4.1. Da natureza do contrato celebrado entre as partes. Contrato de afretamento marítimo de navios-sonda, com características específicas definidas em acordo entre as partes. Obrigação de entrega de coisa certa, com estipulação de cláusula suspensiva expressa – previamente acordada entre as partes.

3.4.2. Da racionalidade econômica do contrato.

3.4.2.1. O histórico da relação jurídica entre as mesmas (que teve início no ano de 2001), a dinâmica dos negócios jurídicos firmados (os aditivos contratuais em berlinda foram celebrados em 2009), o comportamento das partes (antes, durante e, sobretudo, após a celebração dos aditivos), o cenário da atividade de exploração de petróleo, à época dos contratos (mercado aquecido – quando da celebração dos aditivos – e mercado retraído – quando do retorno à atividade dos navios-sonda, após os upgrades), bem assim as práticas negociais desse peculiar mercado (acostumado com as oscilações do preço do barril de petróleo e a alocação de riscos no longo prazo) permitem concluir que razão assiste à parte autora.

Contrato por prazo determinado. Cláusula 1.1 - prevê a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias, com expressa ressalva do prazo de docagem para upgrade do navio-sonda, estimado pelas partes em 150 dias (fls. 440 e 468).

Cobertura das diárias do estaleiro. Cláusula 1.9 - prevê que a Petrobrás arcaria com um custo de até US\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil dólares), referente ao pagamento da taxa de parada de US\$ 90.000.00 (noventa mil dólares) por dia de docagem, por até 150 dias.

Alocação dos riscos. Depreende-se CLARAMENTE, da atenta leitura das cláusulas 1.1 e 1.9 dos aditivos objeto da lide, que o upgrade das sondas poderia ultrapassar 150 dias. Alocação de risco referente ao custeio da docagem seca (taxa de estaleiro), pela Petrobrás, restrita aos primeiros 150 dias. Expressa previsão da possibilidade de as partes, de comum acordo, postergarem o início da parada para upgrade, inicialmente prevista até outubro de 2010 (fls. 442 e 470).

3.4.2.1.1. Noble Léo Segénius (NS-17): A contagem correta dos prazos a ela relacionados aponta como termo final do contrato o dia 09/01/2017 (e não 29/09/2015, como faz crer a Apelada). O prazo de 06 anos, contado a partir da data de assinatura do aditivo, em 03/05/2009 (cláusula 2.1 – fls. 445 /446), se encerraria em 02/05/2015 (não computados os 618 dias de suspensão do contrato, em razão da parada de docagem para upgrade).

3.4.2.1.2. Noble Roger Eason (NS-15): A contagem correta dos prazos a ela relacionados aponta como termo final do contrato o dia 20/10/2016, observado o mesmo marco inicial (03/05/09 - cláusula 2.1 – fls. 474). O prazo de suspensão a ela relacionado foi de 537 dias de docagem para upgrade.

3.4.2.2. Tese defensiva da Petrobrás no sentido de que apenas 150 dias de docagem poderiam ser contabilizados para efeito de suspensão do contrato que não merece acolhida. As cláusulas 1.1 dos aditivos de ambos os contratos objeto da lide dispõem, clara e inequivocamente, que os prazos de suspensão para upgrade dos navios-sonda seriam estimados e, não, peremptórios. Impossibilidade de confusão entre prazos ESTIMADOS com prazos PEREMPTÓRIOS.

Reforma que se impõe à r. sentença, para condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos já descritos danos materiais, que será convertida pelo câmbio vigente na data do efetivo pagamento e acrescida de juros legais, a contar da citação (art. 389, 402 e 405, CC), bem assim ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (fls. 1.366-1.369)

2ª ementa

DIREITO PRIVADO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE NAVIOS-SONDA, CELEBRADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DO TERMO FINAL DO CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.

Questão de ordem é questão arguida em órgãos colegiados, em especial nos parlamentares, a respeito da ordem a ser seguida nos trabalhos. Nada mais é do que um incidente procedimental utilizado para esclarecer dúvidas ou suscitar problemas visando à boa condução dos trabalhos em órgãos colegiados. É um instrumento de colaboração, não tendo natureza jurídica de ação, de resistência, ou de recurso. O objetivo maior da Questão de Ordem não é estabelecer uma zona de conflito e/ou questionamentos, mas, ao revés, cooperar com os trabalhos do Colegiado.

Continuidade ao julgamento não unânime da apelação acima referida, observando-se e respeitando-se a designação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Portarias M/308 e M/309, publicadas no DJERJ, em 28 de março de 2022, Caderno I - Administrativo, fls. 9).

Levantamento realizado pela assessoria deste Relator apurou que os Drs. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida e Isabela Pessanha Chagas, magistrados de escol, de notável saber jurídico, foram designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para integrarem esta e. 25ª Câmara Cível, pelo menos, 14 vezes (sem computar a mais recente). Entre os anos de 2017 e 2022, participaram de nada menos do que 16 julgamentos ampliados (na forma do art. 942, CPC). Em pelo menos 02 oportunidades (um processo da Petrobrás e outro da BR Distribuidora), o Dr. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida fora designado para compor quórum de julgamento.

As sucessivas designações dos Drs. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida e Isabela Pessanha Chagas pela Presidência do Tribunal de Justiça para composição de quórum de julgamento nesta Câmara Cível atendem perfeitamente à principiologia do Código de Processo Civil / 2015, não violam o princípio do juiz natural, não trazem qualquer tipo de surpresa ou novidade para as partes, conferem estabilidade, integridade, coerência e segurança jurídica aos julgamentos desta Câmara Cível. Não são designações esporádicas e/ou aleatórias; são constantes e frequentes (praticamente automáticas), não levadas a efeito apenas quando estão afastados (em períodos de férias ou de licenças).

Questão de Ordem conhecida e respondida. (fl. 1360)

3ª ementa

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE NAVIOS-SONDA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO DO TERMO FINAL DOS CONTRATOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ. QUESTÃO DE

ORDEM QUE NÃO INTEGRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA EXTENSÃO EM QUE FORAM CONHECIDOS, REJEITADOS.

1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA – recurso peculiar de integração do julgado – e não de substituição –, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. Não se prestam, ordinariamente, à cassação ou à reforma da decisão impugnada, a afastar a ilegalidade ou a corrigir a injustiça, mas, apenas, a permitir o seu aperfeiçoamento. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto.

1.1. Embargos de declaração. Finalidade. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu, na hipótese. O v. acórdão embargado, em mais de 50 laudas, enfrentou todos os pontos relevantes ao julgamento da demanda, fazendo-o com exaustiva fundamentação, com os importantes acréscimos das declarações de voto aderentes ao voto deste Relator.

1.2. Em verdade, a Petrobrás, na peça processual que denomina embargos de declaração, manifesta o seu claro e inequívoco inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo, isso sim, a substituição do r. pronunciamento judicial embargado por outro, o que não é admissível, conforme remendos jurisprudenciais. Precedentes.

1.3. A pretensão da PETROBRÁS, sob a aparência de obter integração do julgado, é rediscutir toda a matéria apreciada e julgada, neste segundo grau de jurisdição, com reversão do resultado nesta instância de julgamento, mediante alegação de vícios inexistentes e nulidades correlatas.

2) NULIDADE DO JULGAMENTO. IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. QUESTÃO DE ORDEM – NÃO CONHECIMENTO.

O instrumento de colaboração apresentado pela PETROBRÁS fora devidamente apresentado e respondido pelo Presidente em exercício da 25ª Câmara Cível, por se tratar de questão relacionada à ordem dos trabalhos. O artigo 31 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça dispõe que compete ao Relator do processo submeter ao órgão julgador, ou ao Presidente da Câmara, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas ao andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim. Tratando-se, porém, de questão de ordem relacionada não ao andamento do processo, mas, especificamente, à ordem dos trabalhos, esta fora regularmente apreciada e respondida pelo Presidente em exercício da 25ª Câmara Cível, condutor dos trabalhos, antes de se iniciar o julgamento ampliado, previsto no art. 942, do CPC. Alegação de que a manifestação da Presidência afastaria da parte o

direito à interposição de recursos que revela total desconhecimento do Regimento Interno deste tribunal, ou má-fé da PETROBRÁS, diante de expressa previsão de recurso regimental para situações tais.

3) DOS ALEGADOS VÍCIOS DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

3.1. DAS OMISSÕES. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu. Todas as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, na petição inicial e na contestação, nas razões de apelação e nas contrarrazões, foram minudentemente apreciadas e resolvidas por este Relator, inexistindo as alegadas ofensas aos artigos 489 e 1022, do CPC.

3.1.1. Omissão quanto à prova dos autos. Memorando de Entendimentos – inexistência. O v. acórdão embargado, ainda que não estivesse obrigado a se manifestar com relação ao conteúdo do Memorando de Entendimentos (MOU), decidira com fundamento no que estava expressamente previsto no documento, ao contrário do que pretende fazer crer a PETROBRÁS. Na Carta de Intenções (MOU) consta o prazo de 6 (seis) anos de prorrogação contratual para os navios-sonda Léo Segérius e Roger Eason, com expressa ressalva dos dias de docagem para os upgrades negociados. O prazo estimado de parada para upgrades, em 150 dias, está previsto nos aditivos e, não, no MOU. Data maxima venia, de premissa fática equivocada parte a PETROBRÁS, que confunde o prazo de parada de upgrade com o período de docagem seca, cujas diárias seriam assumidas pela mesma, ponto mais do que alertado e esclarecido no voto vencedor: vide item 3.4.2.1 da ementa (fls. 1367) e fls 1378/1379.

3.1.2. Omissão no que concerne aos “usos, costumes e prática de mercado” – inexistência. O v. acórdão embargado não é omissor quanto ao ponto e dedicou páginas para descrever a dinâmica do negócio jurídico celebrado entre as partes. Oportuno realçar o que pontuado a fls. 1395/1397 e 1401 /1403, o que ora se incorpora ao presente voto.

3.1.3. Omissão em relação ao valor da cláusula well-in-progress – inexistência. Mais uma vez, muito ao contrário do que sustenta a PETROBRÁS no que denomina embargos de declaração, inexistente omissão quanto ao pagamento da cláusula well-in-progress. Ao revés, assevera-se que os 56 dias foram quitados sob a vigência do 5º aditivo. Nada obstante isso, foram descontados do período de prorrogação do 6º aditivo, o que se revela abusivo, uma vez que neste não constava qualquer ressalva nesse sentido.

3.1.4. Omissão no tocante à liquidação ex officio dos danos materiais – inexistência. Inexistente omissão na condenação arbitrada em desfavor da Ré, a título de danos materiais. O v. acórdão embargado definiu o valor a ser pago pela Embargante em razão da existência, nos autos, de planilha NÃO IMPUGNADA, onde constam dos valores expressos das taxas diárias a serem pagas pela Petrobrás (US\$ 270,000,00 no tocante a sonda Léo Segérius e US\$

312.300,00 no que diz respeito a Roger Eason – valores reconhecidos e afirmados pela própria PETROBRÁS) e do bônus de performance (15%) CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO VERGASTADA NESTE PROCESSO, sendo desnecessária a submissão a procedimento de liquidação de sentença, por se tratar de pedido certo e definido. Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que a condenação em valor certo é cabível, ainda que o pedido não esteja liquidado na inicial, desde que existam elementos probatórios que permitam a sua quantificação imediata, como no caso dos autos.

3.1.5. Omissão quanto aos equívocos apresentados na planilha utilizada no aresto recorrido – inexistência. Inexiste qualquer omissão a ser sanada em relação à planilha, insurgindo-se a Ré quanto ao percentual do bônus de performance utilizado no cálculo, o que não é cabível pela via dos embargos de declaração. Ademais, à míngua de qualquer prova que justificasse a utilização de taxa inferior à bonificação de 15%, deve prevalecer a alíquota prevista expressamente no contrato. Também não há erro material no número de dias suprimidos dos contratos objeto da lide, sendo 524 dias de vigência do contrato de afretamento do navio-sonda Leo Segerius (468 dias da docagem, mais 56 dias da cláusula well in progress) e 387 dias de vigência do navio-sonda Roger Eason, não estando computados no cálculo 28 dias em fevereiro de 2016 e 31 dias em fevereiro de 2017.

3.1.6. Omissão quanto à jurisprudência do STJ relativa à taxa de câmbio do dia da contratação para a conversão de valores – inexistência. Inexiste omissão no v. acórdão embargado, mas discordância em relação ao teor do julgado. Nada obstante o inconformismo da PETROBRÁS, não há indexação em moeda estrangeira; há contratação em moeda estrangeira, com empresa com sede na Holanda, estipulação contratual absolutamente lícita, ocorrendo a conversão para reais em momento posterior à celebração do contrato (artigo 2º, IV, do Decreto-Lei nº 857/69), qual seja, na data do efetivo pagamento do débito. Precedentes.

3.1.7. Omissão quanto a precedente vinculativo – inexistência. O v. acórdão embargado indicou, de forma expressa, que a condenação por danos materiais deverá ser acrescida de juros legais, inexistindo qualquer omissão a ser sanada. Condenação de natureza cível, incabível a aplicação da taxa Selic. Incidência dos juros moratórios legais previstos no art. 406, do Código Civil (1% ao mês, art. 161, §1º, CTN). Precedentes. Inteligência do verbete sumular nº 95, deste e. TJRJ.

3.2. DAS CONTRADIÇÕES. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna, intrínseca ao pronunciamento judicial embargado, verificada entre as premissas, a fundamentação e as conclusões do julgado, o que também não se amolda à hipótese em berlinda, estando muito longe disso. Inexiste, no contexto do caso concreto, proposições inconciliáveis entre

si, que lhe dificultem a compreensão. Ao contrário do que alega a PETROBRÁS, os fundamentos do v. acórdão embargado são sólidos, decorrentes de minuciosa análise dos fatos e das provas, impondo escorreita interpretação ao negócio jurídico celebrado entre as partes. Estão, ademais disso, em perfeita harmonia com as premissas estabelecidas em cada tópico e a conclusão do julgado, inexistindo, pois, vício que autorize a oposição dos aclaratórios. Verbete sumular 172, deste Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3.2.1. Contradição no tocante aos "usos, costumes e prática do mercado" -inexistência. O v. acórdão recorrido não nega que a interpretação dos contratos também deve observar os usos e costumes, bem como a prática do mercado relativa ao negócio jurídico objeto da lide. Ao contrário, o afirma, fundamentadamente.

3.2.2. Contradição no que diz respeito ao reconhecimento da complexidade da matéria e a não realização da prova pericial - inexistência. Não há qualquer contradição a ser sanada, eis que a questão devolvida a este Tribunal de Justiça versa tão somente sobre a correta interpretação de cláusulas contratuais do contrato principal e, sobretudo, de seus aditivos, sendo, portanto, exclusivamente de direito -como, aliás, fora reconhecido em primeiro grau de jurisdição. Em instante algum, o v. acórdão embargado estabeleceu qualquer premissa em sentido contrário.

3.2.3. Contradição quanto à natureza adesiva do contrato principal, que se distingue dos aditivos - inexistência. Os aditivos contratuais, a despeito de pactuados livremente entre as partes, devem seguir a sorte dos contratos principais. Os aditivos encontram-se em perfeita sintonia com os contratos principais e nada em sentido contrário fora alegado pelas partes ou afirmado pelo v. acórdão embargado, que realçou o "histórico da relação jurídica entre as mesmas (que teve início no ano de 2001), a dinâmica dos negócios jurídicos firmados (os aditivos contratuais em berlinda foram celebrados em 2009), o comportamento de ambas (antes, durante e, sobretudo, após a celebração dos aditivos), o cenário da atividade de exploração de petróleo, à época dos contratos (mercado aquecido -quando da celebração dos aditivos - e mercado retraído -quando do retorno à atividade dos navios-sonda, após os upgrades), bem assim as práticas negociais desse peculiar mercado (acostumado com as oscilações do preço do barril de petróleo e a alocação de riscos no longo prazo) ..." (fls. 1404). Frisou-se, ademais, que os instrumentos contratuais foram redigidos pela própria PETROBRÁS que, portanto, não teria interesse jurídico legítimo em impugná-los ou atribuir-lhes quaisquer vícios (*venire contra factum proprium e interpretatio contra stipulatorem*).

3.2.4. Contradição, a fls. 1.433, quando a d. Desembargadora vogal afirma que a Embargante teria "entregue" a sonda Leo Segerius -inexistência. O vocábulo "entregue" não pode ser descontextualizado e interpretado como entrega definitiva, como quer fazer crer a PETROBRÁS. Ao contrário,

depreende-se claramente da fundamentação apresentada que a hipótese seria de cessão provisória da sonda, uma vez que, após os 325 dias em que a Leo Segénius permaneceu a serviço da empresa Shell, a mesma voltou a operar para a Ré, estando esse período de suspensão expressamente previsto e ressaltado no 6º aditivo.

4) PREQUESTIONAMENTO. Mesmo para fins de prequestionamento, deve o v. acórdão embargado apresentar algum dos vícios previstos na lei processual, o que -repita-se - não ocorreu na presente hipótese. O prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu nos autos. Os artigos 31, II, 130-A, do Regimento Interno do TJRJ; 7º, 204, 205 §1º, 373, I, 374, III, 489, § 1º, I, II, III, IV, VI, 492, 509, II, 926, 927, III, 941, § 2º, 942, 1.022, I, do Código de Processo Civil; 5º, LV, 96, I, "a", 125, da Constituição da República; 1º, § único, I, da Lei 10.192/2001, não foram objeto de qualquer juízo de valor, não tendo influência alguma no resultado da apelação.

5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDOS, REJEITADOS. (fls. 1549/1554).

Nas razões do recurso especial, a recorrente PETROBRAS sustenta violação do princípio do juiz natural no julgamento ampliado (art. 942, CPC/2015); negativa de prestação jurisdicional; erro na distribuição do ônus da prova; inadequação da liquidação *ex officio*; e incorreção na fixação do câmbio e dos juros legais.

O relator, Ministro Moura Ribeiro, apresentou voto dando parcial provimento ao recurso especial, mantendo praticamente inalterado o entendimento do Tribunal de origem, exceto por reconhecer **erro material e aplicação da SELIC**.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista dos autos e apresentou voto divergente dando provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, com vistas à realização de novo julgamento dos embargos de declaração. Entendeu que, "ao deixar de conhecer dos embargos de declaração opostos na origem, na parte em que aponta nulidade no julgamento da questão de ordem, o colegiado (porque agora computados os votos de todos os seus integrantes - e-STJ fl. 1.548) violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que admite a oposição de embargos contra qualquer decisão judicial, seja ela monocrática ou colegiada."

Pedi vista e apresento o meu voto.

É, no essencial, o relatório.

Na origem, a ação de indenização por danos materiais foi movida por PARAGON Offshore (Nederland) B.V. contra Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, alegando o descumprimento de cláusulas contratuais nos contratos de afretamento de dois navios-sonda (Leo Segerius e Roger Eason), cuja vigência fora prorrogada por seis anos por meio de aditivos.

Alegou a autora que a PETROBRAS, de forma unilateral e extemporânea, antecipou o encerramento dos contratos, desconsiderando os períodos de suspensão contratual decorrentes de "upgrades" supervisionados pela própria afretadora, o que resultou em supressão indevida de 524 dias no contrato do navio Leo Segerius (sendo 468 dias de docagem e 56 dias da cláusula "well in progress") e 387 dias no contrato do navio Roger Eason, com consequente prejuízo financeiro.

A **sentença** de primeiro grau julgou improcedente o pedido indenizatório, condenando a PARAGON ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Interposta **apelação**, o TJRJ, **em julgamento estendido**, deu provimento, por maioria, ao recurso da PARAGON, para condenar a PETROBRAS ao pagamento da indenização por danos materiais.

Previamente à realização da sessão de julgamento, a PETROBRAS suscitou questão de ordem, aduzindo a necessidade de convocação, para composição do quórum qualificado exigido pelo julgamento estendido, de dois magistrados integrantes da Vigésima Sexta Câmara Cível, nos termos do art. 130-A do Regimento Interno do TJRJ.

O relator, na condição de Presidente em exercício da Vigésima Quinta Câmara Cível, decidiu monocraticamente a questão de ordem, entendendo que a composição de julgadores teria observado o cotidiano do colegiado e disposições normativas da Presidência do TJRJ.

A PETROBRAS opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos na parte em que a ora recorrente questiona o exame da questão de ordem pelo colegiado.

1 - Da alegada violação dos arts. 204, 205, § 1º, 932, 938 e 941, *caput* e § 2º, e 942 do CPC/2015 (julgamento monocrático da questão de ordem)

Segundo esclarecido pela decisão do Presidente em exercício da 25ª Câmara Cível do TJRJ, era desnecessário convocar desembargadores de outra Câmara, pois a Câmara originária já contava com número suficiente de magistrados para assegurar, se preciso, a possibilidade de reversão do julgamento inicial.

Confira-se a referida decisão:

Os doutos magistrados designados, enquanto Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau (JDS), tiveram, por longos períodos, assento nesta 25ª Câmara Cível, dela sendo integrantes. A magistrada Isabela Pessanha Chagas, é a mais antiga integrante desta 25ª Câmara Cível, dela fazendo parte desde a sua instalação.

Pode-se afirmar, com segurança, que a 25ª Câmara Cível é um colegiado composto por 07 (sete) membros – 05 efetivos e 02 (Isabela e Álvaro), que o integram nos impedimentos, férias, licenças dos primeiros. São, por isso mesmo, regularmente designados pela Presidência deste Tribunal de Justiça para integrarem o Colegiado, em inúmeras continuidades de julgamentos não unânimes de apelações cíveis, tratando-se de fatos públicos e notórios, que não careceriam de comprovação. Essa tem sido a rotina desta 25ª Câmara Cível, nos últimos seis anos. A mudança deste padrão, para atender à particularidade de um julgamento específico, isso sim se revelaria comportamento contraditório, causaria surpresa às partes e ao próprio colegiado e poderia gerar desconfiança e descrédito. Os usos e costumes também são fontes do direito e a observância do princípio da boa-fé, com seus deveres anexos, veda a prática de comportamentos contraditórios. (fls. 1.364).

Foi observado, pois, o princípio do juiz natural, porque o colegiado originário contava com integrantes suficientes para o julgamento ampliado, não havendo em falar na apontada irregularidade. Até porque, como se extrai dos autos, manteve-se a composição padrão do colegiado, de modo que não havia justificativa para alterá-la tão somente para julgar um caso específico.

2 - Da suposta violação dos arts. 315 do CC e 371, I, 489, § 1º, II, III e IV, 927, III, 1.022, I, II e III, e parágrafo único, II, e 1.023 do NCPC (negativa de prestação jurisdicional)

A simples constatação de que o acórdão estadual não corresponde à pretensão da parte recorrente não se confunde, por si só, com vícios ou negativa de prestação jurisdicional nem com ofensa a dispositivos da lei processual civil.

Como afirma o relator, Ministro Moura Ribeiro, o acórdão estadual é robusto, pois:

Sobre a prova dos autos, em relação ao Memorando de Entendimentos (MOU – *Memorandum of Understanding* – contrato preliminar), foi dito que nessa verdadeira Carta de Intenções, constou o prazo de 6 (seis) anos de prorrogação contratual para os navios-sonda, com expressa ressalva dos dias de docagem para os upgrades negociados. A par disso, segundo o acórdão, o prazo estimado de parada para as melhorias em 150 dias, estava previsto nos aditivos e não no mencionado MOU.

Também se pronunciou o acórdão censurado quanto aos “usos, costumes e práticas do mercado”, tendo o aresto ressaltado o destaque para o caso em análise da notória especialização na área das duas pessoas jurídicas de direito privado litigantes que “acordaram prazo estimado, e não peremptório, de 150 dias para a realização de , tendo a consciência de que as melhorias poderiam upgrades demorar mais tempo para serem concluídas, o que se deveria à complexidade do *upgrade* e que seria compatível com a alocação de riscos empregada, no patamar de milhões de dólares” (e-STJ, fls. 1.564).

Portanto, pelos fundamentos do aresto vergastado, verifica-se não ter dedicado apenas algumas linhas genéricas, mas sim páginas para descrever a dinâmica dos negócios jurídicos celebrados entre as partes, incorporando o quanto fundamentado sobre o ponto o conteúdo indicado a e-STJ, fls. 1395/1397 e 1401/1403.

Tocante ao valor da cláusula de prorrogação automática (*well in progress*) percorreu o acórdão recorrido que os 56 dias foram efetivamente quitados sob a vigência do 5º aditivo (*Leo Segerius*), mas “foram descontados do período de prorrogação do 6º aditivo, o que se revela abusivo, uma vez que nele não constava nenhuma ressalva nesse sentido” (e-STJ, fls. 1564).

Também não foram vislumbradas na decisão colegiada da Corte local as pechas descritas por PETROBRÁS quanto a desatenção ao ônus probatório do suposto desacordo de sua conduta na execução contratual em face dos usos e costumes.

Em verdade, a despeito de o acórdão recorrido se bater pela interpretação dos negócios jurídicos em conformidade com a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração na dicção do art. 113 do Código Civil, não chega a se utilizar, para esse fim, de elemento probatório alheio ao já constante nos autos e devidamente submetido ao contraditório.

Nesse sentido, dispôs o julgado que “devem igualmente orientar o interprete o histórico do relacionamento entre as partes, os comportamentos anteriores e posteriores à celebração do negócio jurídico, a troca de minutas e

de correspondências, os memorandos de entendimentos e as cartas de intenções” (e-STJ, fls. 1392). Esses sim, portanto, os principais materiais de cognição para orientação das conclusões a que chegou o aresto combatido.

Daí não se ver a propalada omissão quanto ao princípio do ônus probatório que competiria à autora PARAGON e tampouco o emprego de conceitos vagos e indeterminados ao albergar na fundamentação os “usos, costumes e práticas de mercados”.

Sobre a liquidação *ex officio*, afasta o aresto a omissão indicada, desde que o valor a ser pago pela PETROBRÁS foi baseado em planilha não impugnada, nas quais constam os valores expressos das taxas diárias a serem pagas pela afretadora, mais o bônus de performance (15%) conforme cláusula contratual também não impugnada, donde a desnecessidade de se relegar à liquidação de sentença o pedido que é certo e definido, sendo permitida sua quantificação quando existentes elementos probatórios que assom o admitam.

Ainda sobre a liquidação, esclarece o aresto do recurso integrativo, que à mingua de alguma evidência a justificar utilização de taxa inferior à bonificação de 15%, prevalece a alíquota prevista expressamente no contrato.

Quanto ao suposto equívoco quanto aos dias apurados para liquidação dos haveres em relação à sonda, no acórdão integrativo *Leo Segerius* criticado a Corte estadual rebateu as alegações aduzindo não haver erro material no número de dias suprimidos dos contratos objeto da lide, não estando computados no cálculo 28 dias em fevereiro de 2016 e 31 dias em fevereiro de 2017 (e-STJ, fls. 1567).

Pertinente à conversão dos valores à taxa de câmbio do dia da contratação, justificou a Corte estadual, donde não haver se falar em violação do art. 315 do Código Civil pela alegada omissão.

Na oportunidade, o acórdão recorrido aduziu não ser o caso de indexação à moeda estrangeira, mas tão somente, de mero cumprimento do instrumento normativo pátrio sobre o assunto (Decreto-Lei nº 857/69, art. 2º, IV), ou seja, a hipótese implicava resolução nos termos dos precedentes desta Corte Superior no sentido de que “em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento” (e-STJ, fls. 1568).

Quanto à aplicação da SELIC, certo ou errado, o Tribunal *a quo* foi contundente ao fundamentar seu afastamento do caso ao argumento de que em se tratando de condenação de natureza cível, “não cabe a aplicação da taxa Selic, mas, dos juros legais previstos no art. 406, do Código Civil (1% ao mês, art. 161, § 1º, CTN)” (e-STJ, fls. 1569).

Tocante a cláusula de prorrogação automática diante da inconveniência da cessação do contrato em meio a perfuração de um poço petrolífero, aduziu o acórdão recorrido que esta situação clausulada acabou performada no 5º aditivo contratual (relativo ao navio-sonda *Leo Segerius*). E, a par disso, a extensão do prazo contratual por 56 dias ocorreu ainda na vigência do mesmo 5º aditivo, postergando seu término do dia 12/6/2008 para o dia 9/8/2008. Após a citada prorrogação, a sonda permaneceu em posse da Shell por 325, voltando à PETROBRÁS em 3/5/2009 com a assinatura do 6º aditivo “sem constar no mesmo qualquer ressalva para o desconto dos 56 dias da cláusula ‘well in progress’” (e-STJ, fls. 1415).

Finalmente, não há contradição entre as conclusões do acórdão recorrido e o voto vencido, pois cada qual parte de pressupostos próprios para formação de convicção, sendo que o voto vencedor, adota a tese de que o 6º aditivo, por ter sido celebrado “em momento bem posterior”, não fez ressalva para o desconto dos 56 dias da cláusula *well in progress*, e o voto vencido, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Seabra Varella, adota o mesmo entendimento esposado pela sentença, no sentido de que a PARAGON não teria comprovado que entre o 5ª e 6º aditivo tivesse havido propriamente um encerramento do contrato firmado, de modo que, por isso, não se viu, na perspectiva do voto vencido, “qualquer ilicitude ao agregar os 56 dias excedentes ao aditivo posterior, porquanto o contrato não sofreu solução de continuidade” (e-STJ, fls. 1452).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem analisar individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, utiliza-se de fundamentação bastante para decidir de modo integral a lide, embora sem acolher a tese defendida pela parte recorrente.

3 - Da violação dos arts. 319, 324, *caput* e § 1º, II, 374 e 375 do CPC (alegada não formulação de pedido certo e determinado)

Os danos foram detalhados na narrativa da autora e quantificados nas planilhas de fls. 581-582, anexadas à petição inicial, cujos valores não foram impugnados pela ré PETROBRAS, sendo, por isso, tomados como exatos e verdadeiros (fl. 1.375).

Não se pode alegar generalidade ou violação do art. 319 do CPC/2015, porque, como se infere da exordial e do acórdão recorrido, o pedido formulado é certo e maiormente determinado, lembrando que eventual não atribuição de valores aos dias ainda não performados é determinável.

4 - Da violação dos arts. 373, I, 376 e 489, § 1º, II, do CPC (inobservância das regras processuais sobre o ônus da prova)

A PETROBRAS argumenta que, conquanto o acórdão não tenha afastado a necessidade de interpretar os contratos com base nos *usos e costumes e práticas de mercado*, ele não chegou a indicar em que ponto se demonstraram esses *usos e costumes* e essas *práticas comerciais*.

Contudo, bem esclarece o relator, Ministro Moura Ribeiro, que a discussão não é sobre eventual violação do art. 373, I, do CPC e seus correlatos, pois, no caso concreto, a questão é muito mais relacionada ao "princípio da aquisição da prova" do que ao ônus subjetivo.

Logo, "uma vez integradas aos autos [as provas], importa ao julgador apreciá-las e, de acordo com elas, decidir".

A doutrina diz que a prova,

uma vez produzida, desgarra-se daquele que a produziu e é incorporada ao processo – não podendo ser dele extraída ou desentranhada, salvo exceções legais. A prova adere ao processo, sendo irrelevante, em linha de princípio, saber quem a trouxe. O que importa é sua existência e, não, sua proveniência (origem). (FREDIE DIDIER JR., PAULA S. BRAGA e RAFAEL A. DE OLIVEIRA. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 14. ed. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 110)

Na instrução, predomina a noção de aquisição da prova, na qual a prova produzida pelas partes pertence, integralmente, ao processo, para contribuir com o convencimento racional, qualquer que seja o sentido que dela se extraia.

5 - Da violação dos arts. 111, 112, 121, 395, parágrafo único, 397, 421-A, II e III, 473, e 599 do CC; arts. 18 e 313 do NCPC; art. 71, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.303/2016 - Lei das Estatais; art. 3º, VIII, da Lei n.º 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica (inadequada indenização concedida à autora)

A PETROBRAS sustentou que, embora tenha sido acusada de rescindir os contratos de maneira antecipada, o que aconteceu foi apenas o escoamento dos prazos previamente acordados.

A recorrente pontuou, ainda, que, na ausência de cláusula prevendo os efeitos de eventuais atrasos no *upgrade* dos navios-sonda sobre o termo final dos contratos, a solução para a controvérsia não mais poderia ser encontrada nos próprios contratos, senão que no próprio Direito.

Todavia, é patente o "*venire contra factum proprium*" no que tange à conduta da PETROBRAS, a qual aceitou, sem objeção, os navios-sonda, mesmo com os prazos de reforma ultrapassados.

Nesse contexto, reforça o relator, Ministro Moura Ribeiro, que:

[...] o *venire contra factum proprium*, toma contornos ainda mais fortes quando, perante a Receita Federal do Brasil, em 2014, a petroleira simplesmente computa o prazo integral de 2.190 dias, sem a subtração dos dias de suspensão do contrato para *upgrade*, indicando ficticiamente o cumprimento do contrato até o termo final (fls. 570/578).

Aliás, o silêncio da afretadora PETROBRAS, que recebeu os navios-sonda depois da supervisão do *upgrade* das embarcações, foi determinante para que o Tribunal de origem trabalhasse com a possibilidade de ter havido anuência da ora recorrente, de modo que a fretadora PARAGON foi levada a supor sobre "a plena intenção de PETROBRAS proporcionar performance completa aos contratos de afretamento pelo prazo ajustado inicialmente, acrescidos aos seus desfechos não apenas os 150 dias estimados, mas também os demais despendidos nas melhorias", como consta do voto condutor deste recurso especial.

E, aqui, traz-se a doutrina de **José Maria de Serpa Lopes**:

[...] o "silêncio" constitui um elemento capaz de aquisição, modificação e extinção de direitos, como o é, igualmente, para a formação dos contratos.

Ao Juiz incumbirá examiná-lo, através das circunstâncias que o acompanhem, estudando-as e interpretando-as [...].

O silêncio pode então definir-se:

'uma manifestação de vontade, por meio de um comportamento negativo, deduzida de circunstâncias concludentes, caracterizadas pelo dever e possibilidade de falar quanto ao silente e pela convicção da outra parte, indicando uma inequívoca direção da vontade incompatível com a expressão de uma vontade oposta'. (SERPA LOPES,

José Maria de. **O silêncio como manifestação de vontade**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro - São Paulo: Freitas Bastos, 1961, p. 165-166).

No caso concreto, o silêncio da PETROBRAS é tal que deixa de ser, como regra, neutro, e torna-se qualificado, a ponto de pesar juridicamente contra essa que silencia.

6 - Da violação dos arts. 113, § 1º, IV e V, e 423 do CC/2002 (mencionada violação das regras hermenêuticas)

Extrai-se do acórdão recorrido que os contratos se desenvolveram por meio de sucessivos Memorandos de Entendimento (MOU), Cartas de Intenção e reuniões, direcionados à PETROBRAS no intuito de firmarem-se os pactos (fl. 1.410), pactos esses que, inclusive, foram redigidos pela própria PETROBRAS (fl. 1.574).

Nesta instância superior, porém, não há como alterar, como pretende a PETROBRAS, o polo estipulante e as premissas dos contratos, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem, respectivamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame fático-probatório.

Ademais, é descabida a alegação de ofensa ao art. 423 do CC, conforme elucida a acertada conclusão do voto do Ministro Moura Ribeiro:

Também não há se falar na espécie em afronta ao art. 423 do CC/2002 por ter havido um voto convergente aduzindo que “os contratos celebrados entre a prestadora de serviço, ora apelante, e a sociedade de economia mista, ora apelada, são de adesão, oriundos de processo licitatório, e, diante disso, deve-se adotar a interpretação mais favorável à apelante, em decorrência da ambiguidade que se evidencia nessas cláusulas, em atenção ao preceito inserto no art. 423 do Código Civil” (e-STJ, fls. 1427/1428).

É que ambos os votos (vencedor e convergente) adotam a mesma postura de interpretação mais favorável à empresa contratada, seja porque em conformidade com a *intepretatio contra stipulatorem*, seja porque favorável ao “aderente”.

Assim, a questão que se coloca é que o voto convergente tão somente adota motivação diversa daquela esposada pelo voto vencedor. Daí, prevalecer, quanto ao fundamento, os motivos do voto vencedor que acolheu a tese da livre pactuação. Porém, atribuindo à PETROBRAS a condição de estipulante contra quem se deve interpretar os contratos.

7 - Da violação do art. 373, I, do NCPC (indevida distribuição do ônus probatório quanto ao pagamento do *well in progress*)

A PETROBRÁS defende que a autora PARAGON não produziu prova de que a ré teria subtraído injustificadamente os 56 dias de prorrogação automática para o término do poço (*well in progress*), havido no 5º Aditivo Contratual da sonda *Leo Segerius* NS-17.

A recorrente acresce que “a sentença mostrou-se pontual, porquanto a autora não colacionou prova de que entre o aditivo 5º e 6º houve encerramento do contrato firmado” (fl. 1.451).

A hipótese, porém, não envolve rediscutir a regra de distribuição do ônus probatório, porque o Tribunal de origem, em sua competência soberana para interpretar o contrato, entendeu, de modo expresso, que os 56 dias foram quitados na vigência do 5º aditivo (fl. 1.564).

Essa conclusão do acórdão estadual não pode ser modificada em recurso especial, devido aos já mencionados óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8 - Da violação dos arts 373, I, 374, I, 375, 492 e 509, II, do CPC, pela necessidade de liquidação de sentença e pelos erros materiais nos cálculos utilizados para sua dispensa

A PETROBRAS argumenta que, uma vez superado o ponto sobre a liquidação *ex officio*, deve-se observar que o cálculo da taxa diária não é tão singelo como abordado no aresto estadual, visto que a PARAGON não colacionou valores perfeitos e acabados na exordial, e sim deixou para as decisões judiciais a tarefa de procederem a essa liquidação.

Trata-se de infrutífera tentativa da recorrente de impugnar a liquidação determinada pelo acórdão recorrido, sob a utilização de argumentos infundados e genéricos, que vão desde a alegada necessidade de comprovação de fatos novos até o pleito de realização de perícia judicial, sem os quais não seria possível ao Judiciário proceder à liquidação dos valores.

Contudo, sem que isso implique qualquer violação da coisa julgada, é necessário excluir dos cálculos os 3 dias indevidamente incluídos em fevereiro de 2017, considerando que o referido mês não possui 31 dias. O montante apurado deve permanecer com os mesmos acréscimos, deduções e consectários legais aplicados às verbas dos demais períodos.

Mais uma vez, a PETROBRÁS tenta derruir os pontos principais contemplados na liquidação perpetrada pelo acórdão recorrido com argumentos sobre a suposta necessidade de serem alegados e provados fatos novos, além de serem analisados por perito judicial a fim de se chegar à liquidação dos valores.

Por não transitar em julgado, remanesce a possibilidade de, nesta instância superior, corrigir-se erro material, excluindo-se dos cálculos os 3 dias a maior atribuídos a fevereiro do ano de 2017, dada a impropriedade de considerar-se o referido mês como tendo 31 dias (ainda mais em ano não bissexto e, portanto, com 28 dias em fevereiro).

E, como diz o relator:

Tocante à cláusula de bônus performance de 15%, referiu o julgado colegiado que diante da ausência de qualquer prova que justificasse a utilização de taxa inferior a bonificação de 15%, “deve prevalecer a alíquota prevista expressamente no contrato” (e-STJ, fls. 1567), a qual, por sinal, não é dado reinterpretar nesta estreita via de recurso especial, por infringência do conteúdo da Súmula nº 5/STJ, de acordo com a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Enfim, quanto às “variáveis” a que alude a PETROBRÁS no cálculo das taxas diárias, atinentes a “eventos externos” como o aguardo para a chegada de materiais nas sondas, cujo período é remunerado em taxa reduzida ou períodos de aguardo de reparo de equipamentos das sondas, sem remuneração alguma à contratada, tudo isso encontra sua relevância no mundo fenomênico, mas não no pedido determinado e certo de indenização pela redução de prazo de performance contratual, dentro do que se baseou o Tribunal ao fixar a quo valores para a condenação.

A propósito, não há se falar em julgamento *extra petita* para o caso, pois, ao contrário do que afirma a PETROBRÁS, o pedido, conquanto não reduzido a uma determinada quantia, não era propriamente ilíquido e, sua liquidação após a instrução processual foi fruto da vinda de informações prestadas pela própria afretadora sobre os valores das diárias [...].

9 - Da violação do art. 926 do NCPC, 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.192/2001; art. 315 do CC e art. 2º, IV, do Decreto-Lei nº 857/1969 (determinação indevida de conversão do valor devido pelo câmbio vigente na data do efetivo pagamento)

A PETROBRÁS sustentou que a determinação de conversão do valor da condenação em moeda estrangeira, utilizando-se o câmbio vigente na data do efetivo pagamento, não encontra guarida nos dispositivos de lei acima mencionados, tampouco na orientação jurisprudencial.

Argumentou que, conforme o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.192/2001, o correto seria que os débitos em moeda estrangeira fossem

obrigatoriamente convertidos para moeda nacional, com base na taxa de câmbio vigente na data em que celebrado o negócio jurídico. Acrescenta que essa providência estaria de acordo com as decisões proferidas no AgInt no AREsp n. 1.286.770/RJ, REsp n. 1.325.603/SP e REsp n. 1.323.219/RJ.

No entanto, cumpre destacar que a redação original do art. 1º, parágrafo único, inciso I, da mesma Lei nº 10.192/2001, que trata de medidas complementares ao Plano Real, foi alterada pela Lei nº 14.286/2021, mas, até então, tinha a seguinte redação:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; [...].

Desse modo, os contratos prévios à alteração da lei, que estipulassem obrigações a credor ou devedor residentes e domiciliados no estrangeiro, não se enquadravam na vedação de estipulação dos pagamentos em moeda estrangeira.

Nesse ponto, o Tribunal de origem, ao enfrentar os argumentos da PETROBRAS, decidiu corretamente que:

Nada obstante o entendimento supramencionado, não há indexação em moeda estrangeira; há contratação em moeda estrangeira, com empresa com sede na Holanda, estipulação contratual absolutamente lícita, ocorrendo a conversão para reais em momento posterior à celebração do contrato (artigo 2º, IV, do Decreto-Lei nº 857/69), qual seja, na data do efetivo pagamento do débito. (fls. 1567)

Portanto, o acórdão recorrido entendeu que o caso dos autos se insere nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto-Lei n. 857/1969, devendo haver conversão da moeda estrangeira no câmbio vigente na data do pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o entendimento de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA COM BASE

NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.** Precedentes.

2. A matéria referente ao art. 884 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.144/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que **são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.**

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do pagamento em moeda nacional encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.711.772/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de

impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. São legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja efetuado mediante a conversão em moeda nacional. Precedentes.

3. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem afirmou preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade ao título executivo. A modificação de tal entendimento exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.950.499/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 9/3/2022, destaquei.)

10 - Da violação dos arts. 406 do Código Civil e 927, *caput* e inciso III, do NCPC pela alegada não observância da SELIC como taxa de juros referida no art. 406 do Código Civil

O art. 406 do CC/2002 teve alterações significativas com o advento da Lei n. 14.905/2024, determinando-se, expressamente, que a taxa SELIC será aplicada como juros de mora legal nas obrigações pecuniárias em geral, sempre que não existir uma taxa específica acordada entre as partes ou prevista em legislação especial.

Como traz acertadamente o relator, Ministro Moura Ribeiro:

Considerando que a SELIC, mesmo após o advento da Lei nº 14.905/2024, permaneceu trazendo embutida em si a correção monetária mais a taxa legal de juros, porém sendo possível a desvinculação de um e outro componente, não há mais o conflito de ou se aplicar a SELIC desde o evento danoso em ofensa à Súmula nº 362 do STJ ou bem se lhe dar aplicação a partir de outro momento, com afronta à Súmula nº 54 do STJ.

Acrescente-se, também, que no recente julgamento do REsp 1.795.982/SP, em 21/8/2024, a Corte Especial reafirmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. A propósito: EREsp 727.842/SP, Corte Especial, DJe 20/11/2008 e REsp 1.111.117/PR, Corte Especial, DJe 2/9/2010.

Sendo assim, muito embora as novas respostas legislativas não resolvam todas as questões já levantadas (I – a SELIC reflete juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros moratórios de obrigações inadimplidas; II – seu valor é demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental; III – não

se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas; IV - muitas vezes não é suficiente para superar a inflação), sua aplicação se mostra de rigor, pois o abandono de fórmulas explícitas implicam, não raro, perigo ainda maior à segurança jurídica.

Por unanimidade, a Segunda Turma do **Supremo Tribunal Federal**, em 12/9/2025, referendou a correção de dívidas civis pela taxa SELIC, como se infere deste trecho do RE n. 1.558.191/SP, sob relatoria do Ministro André Mendonça:

9. Ainda que fosse possível superar o óbice acima apontado, melhor sorte não teria a recorrente. Isso porque **a jurisprudência do Supremo Tribunal tem reconhecido a validade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros moratórios e, ainda, a sua incidência para atualização de condenações cíveis em geral, nos termos do art. 406 do CC, de 2002**, como se verifica no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58/DF, na qual se discutiu o índice de correção a ser aplicado aos créditos decorrentes de condenação judicial e aos depósitos recursais na Justiça do Trabalho [...]. (Destaquei)

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento unicamente quanto ao reconhecimento do erro material e à aplicação da SELIC**.

Dada a mínima sucumbência de PARAGON, estão mantidas as despesas e os honorários advocatícios fixados no acórdão estadual em favor da PETROBRAS (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015).

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0303053-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.735 / RJ

Números Origem: 02087308120188190001 202225112725 2087308120188190001

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 04/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
ADVOGADA : SILVIA ALEGRETTI - DF019920
ADVOGADOS : ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : PARAGON OFFSHORE (NEDERLAND) B.V.
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673B
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RODRIGO FUX - RJ154760
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
ADVOGADOS : KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830
RENATO BASTOS ABREU - DF066530
CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins e o realinhamento dos votos dos Sr. Ministro Relator e Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por maioria, conheceu em parte e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins que conheceu em parte e deu parcial provimento. Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244949845089515@ 2022/0303053-3 - REsp 2028735